

também nesse tecido celular subcutâneo; que a vítima estava respirando bem, consciente e lúcida; que ela reclamava de dor; que as queimaduras de 1º e 2º graus são mais doloridas porque as terminais nervosas ficam expostas; que os grandes queimados geralmente não fazem choque neurogênico, isto é, não desmaiam de dor, porque as terminações nervosas periféricas são destruídas; que só não foi possível aferir a pressão arterial da vítima; que só a pressão é que fica inalterável pela constrição que os vasos sofrem; que conseguiram ver se tinha pulso, coração; que o edema vem depois e quando a vítima chegou estava com o rosto reconhecível e falava normalmente; que a vítima informou para a depoente que tinha vindo participar das festividades do dia do índio, dizendo seu nome completo e o de seus pais e também que era da tribo Pataxó, da Bahia; que ele falou que estava hospedado em uma espécie de Hotel, Hotel Ângela, mas que são muitos e semelhantes e ele tocou num deles e não foi atendido; que ao que parece há uma hora para a entrada, até às 22h00min; que ele então resolveu dormir na parada de ônibus; que ele achava que tinha passado um carro e tinha jogado alguma coisa, sendo que ele só acordou quando já estava queimando; a equipe do pronto socorro, inclusive, havia ventilado a hipótese de ser um coquetel molotove; que iniciou-se a hidratação pelo acesso venoso; que as de 2º grau profundos a vítima tinha a região glútea, genital, região da nuca, occipital e face; que a região temporal occipital e nuca também de 2º grau profundo, e tronco, membros superiores e inferiores de 3º grau; que em virtude do garroteamento que se sucede a equipe tem que agir rápido para impedir; que foi feita a escarotomia que é uma técnica de incisão com lâmina de bisturi para liberar a circulação sanguínea para evitar o colapso circulatório; que a escarotomia é uma técnica com lâmina de bisturi e só poder ser feita com queimaduras de 3º grau; que não há necessidade de anestesia porque o paciente não sente nada; que nos membros são feitas incisões longitudinais; que no tronco além das longitudinais podem ser feitas as transversais, tudo para facilitar a expansão da caixa torácica quando chega o edema e evitar a sensação de aperto; que é feita uma analgesia profunda, venosa, antes dos procedimentos; que não pode ser sedado porque se perde os parâmetros da insuficiência respiratória e da consciência; que se ele entrar em coma não se vai saber quando ocorreu; que a seguir procede-se a balneoterapia que é um banho com água, degermante, que é antiséptico; que a seguir são feitos os curativos; que o paciente é enxugado com gases, é aplicada pomada de sulfadiazina de prata a 1%; que a seguir é colocada uma camada de algodão esterilizado, grossa, e a seguir o paciente é enfaixado com uma faixa de crepom; que a camada de algodão tem por objetivo absorver o transudato, que é o plasma que se perde através da lesão; que o transudato causa desequilíbrio hidro eletrolítico intenso; que em virtude da desidratação o paciente tem uma

insuficiência pré-renal, além da agressão orgânica; que então ele sondado e a urina torna-se sanguinolenta, hematúria; que no caso da vítima sua urina estava totalmente sanguinolenta; que o paciente foi sondado também com sonda nasogástrica porque o stress orgânica pode causar uma hemorragia digestiva e também previr aspiração em caso de morte; que são monitorizados os sinais vitais; que ele foi para o leito; que pelo fato da aspiração de ar quente e fumaça há um edema da mucosa das vias aéreas superiores e inferiores, provocando uma dificuldade progressiva da respiração; que se inicia a insuficiência respiratória e uma agitação psicomotora causada pelo edema e pela falta de oxigênio no cérebro; que o paciente começa a desconectar, isto é, a não dizer coisa com coisa e a se mexer; que a degeneração do quadro foi muito rápida em torno de hora e meia; que essa degeneração sempre ocorre e a velocidade depende do organismo de cada pessoa e da profundidade da extensão das queimaduras; que a partir desse momento o paciente é sedado e é feita uma entubação oro-traquial e colocado num ventilador mecânico; que a sedação leva o paciente a uma espécie de coma induzido e é contínua para o paciente aceitar a entubação, sair da agitação; que foram feitos diuréticos para estimular a diurese; que a insuficiência renal é posterior e se dá pela desidratação e rapidamente por uma insuficiência renal do rim que não recebe sangue, geralmente por isquemia do órgão; que na pré-renal o rim está bom, só que o sangue não chega e não é filtrado porque está desidratado e por isso pela isquemia ocorre a insuficiência renal; que quando o paciente chegou todos já sabiam que ele iria evoluir a óbito e portanto a evolução foi normal dentro do quadro na unidade; que a partir do momento em que começa a apresentar insuficiência cardíaca é da evolução normal, é feita medicação específica; que a depoente não estava de plantão quando a vítima foi a óbito; que a maioria desses grandes queimados morrem de 24 a 48 horas; **Dada a palavra ao Promotor de Justiça**, respondeu: que a classificação de grande queimado depende da extensão e profundidade das lesão que uma área de 25% de queimaduras de 3º grau já leva a consideração de grande queimado, pois o paciente corre risco de vida e tem que receber os cuidados próprios; que uma área de 30 a 40% de 1º e 2º grau já levam também a classificação de grande queimado; que a ausência de tratamento médico potencializa a morte no caso de grandes queimaduras não só por causa de hidratação mas também pela infecção; que não só os grandes queimados são considerados pacientes graves; que quando a queimadura é em ambiente fechado a aspiração de fumaça pode levar a insuficiência respiratória; que a vítima falou que não tinha cobertor; que a depoente perguntou se ele não estava coberto e se não tentou se desvencilhar deste; que ele falou que "pegou tudo em mim na minha roupa"; que ele não tinha nenhum lençol; que como a vítima falou que alguém passou de carro e jogou alguma coisa, então houve a

suposição de que teria sido o coquetel molotove; que a suposição foi devida a extensão das queimaduras; que a depoente falou "como é que vai queimar tanto, com pouca coisa?"; que alguma coisa, fizeram a suposição de que poderia ter sido o coquetel molotove, que é um vidro com substância inflamável e fogo no pavio; que ao cair no chão quebra, expira o líquido e como já tem o fogo incendeia; que a vítima falou que estava de calça jeans, camisa e chinelo; que não sabe se os restos da roupa da vítima foi retirada no local ou no pronto socorro; que não há escarotomia nas regiões onde as queimaduras apesar de graves não produziram garroteamento para a região; que foram mostradas as testemunhas as fotos de 21 a 26 do laudo; que as áreas de 3º grau que não foram feitas escaratomias são aquelas em que não havia um comprometimento de garroteamento da região; que não há necessidade de fazer escarotomia em área de 2º grau; que a pessoa ao entrar em contato com agente causador passa pelas etapas de 1º grau, 2º grau até chegar ao ponto de não sentir mais dor, mas evidentemente até chegar a este ponto sente dor; que a depoente nunca ouviu falar em termos de queimado, em morte por dor; que choque neurogênico é desmaiar de dor, mas a dor não leva à morte; que existem casos assemelhados ao do índio Galdino, mas não são muitos; que geralmente ocorre com pessoas que moram na rua, que às vezes estão dormindo; que às vezes em proporções menores em caso de pessoas que brigam umas com outras; que em caso de proporções grandes como o da vítima geralmente são de casas queimadas e de incêndio; que há uma grande proporção de caso de grande extensão em hipótese de auto-extermínio; que em acidentes automobilísticos ocorrem queimaduras de grande extensão e profundidade; que as pessoas de rua que estão dormindo geralmente nem sabem o que ocorreu, mas geralmente são em extensões menores; **Dada a palavra aos Assistentes da Acusação**, estes nada perguntaram; **Dada a palavra as defesas**, estas também nada perguntaram; **Às perguntas do 3º Jurado**, respondeu: que a vítima aspirou fumaça, mas não em grande quantidade; **Às perguntas da 6ª Jurada**, respondeu: que os pés da vítima tinham queimaduras de 3ª grau que não precisaram de escarotomia; que a região plantar pela posição, ou seja, pelo fato de a vítima estar de chinelo e ter ficado em pé protegeu a região; que não havia sinais de queimadura; **Às perguntas da 7ª Jurada**, respondeu: que o líquido amarelo visto pela testemunha não era gordura da vítima. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente:

3º Jurado:

6ª Jurada:

7ª Jurada:

NAIRO EUCLIDES SANTOS MAGALHÃES, brasileiro solteiro, chaveiro, residente e domiciliado na CLN. 410, bl. B, loja 13, Brasília/DF. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente vinha devagar pela w/2 em companhia de Tatiana; que Tatiana lhe chamou a atenção para o fogo na parada da W/3; que o depoente continuou andando devagar e observando quando Tatiana disse que havia um homem se debatendo na parada de ônibus; que quando o depoente olhou viu não só o homem como também um grupo de rapazes correndo na lateral da Coringa dos Pneus; que eles correram na direção do veículo que estava na W/2; que um dos elementos ficou sem ação e correu em direção a quadra residencial; que ele ficou parado entre a calçada e a pista da W/2, no estacionamento; que ficou bem em frente ao veículo do depoente que estava parado; que os outros rapazes que entraram no carro estavam a mais ou menos dez metros do carro do depoente; que o carro deu uma pequena arrancada e parou, tendo o rapaz que estava próximo ao carro do depoente entrado no carro; que o depoente arrancou atrás deles e foi jogando farol alto e anotando a placa e ditando para a Tatiana; que ela anotou na palma da mão; que eles seguiram reto pela w2 por mais ou menos duzentos metros, sendo perseguidos pelo depoente; que quando Tatiana disse que já havia anotado a placa, o depoente deu uma ré, voltou até a esquina do Coringas dos Pneus, atravessou a W 3 Sul e foi até a parada; que lá chegando havia um Tempra vermelho ocupado por um casal e o rapaz estava prestando socorro à vítima; que a acompanhante dele estava muito nervosa; que quando o depoente chegou lá a vítima já estava no chão e o rapaz do Tempra, com o tapete do carro, tentava apagar o fogo; que o fogo estava alto, não só no corpo da vítima, bem como na parada; que desceu do carro correndo com um casaco para ajudar o rapaz e Tatiana também desceu e ficou aquela histeria toda; que em seguida chegou um Fusca com dois rapazes; que todos tentavam apagar o fogo

de alguma maneira; que havia um pouco de água no carro do depoente e Tatiana jogou; que os dois rapazes estavam com cerveja na mão e a jogaram, mas não conseguiram apaga-lo; que o depoente pensou no extintor; que utilizou o do seu veículo e aí conseguiu apagar com o extintor; que questão de um minuto o depoente viu um carro de polícia e atravessou a rua para abordá-los; que conversou com o policial e eles atravessaram e estacionaram na parada de ônibus; que o depoente lhes contou o ocorrido e eles chamaram a ambulância; que a vítima enquanto isso estava no chão gemendo; que o depoente pediu para que a vítima se acalmasse, pois eles estavam fazendo de tudo para socorrer-lo; que estava saindo fumaça da vítima; que forneceu aos policiais a placa do veículo anotada por Tatiana; que a roupa da vítima ainda estava em brasas; que foram tirando o que podiam da roupa da vítima; que tentaram afastar a brasa de seu corpo; que de oito a dez minutos após, todos muito nervosos, avistaram a chegada dos bombeiros; que os bombeiros chegaram e jogaram soro na vítima e colocaram-na na maca e a levaram ao pronto-socorro; que após a saída da vítima do local os policiais determinaram que o depoente fosse até à 1ªDP e procedesse a ocorrência; que o depoente viu no local dois frascos de óleo Lubrax, que um estava meio queimado e o outro inteiro; que o derretido estava na parte de baixo da parada e o outro estava na lateral esquerda; que o depoente não reparou se esse outro estava próximo ao pirulito; que o depoente foi à 1ªDP onde prestou depoimento e ficou desde às seis horas da manhã até onze e meia da noite; que também viu um pé de chinelo queimado; que isso foi visto enquanto aguardava a ambulância; **após lido o termo de declarações prestado perante este Juízo, o confirma na íntegra;** que na época o depoente tinha certeza de que eram quatro pessoas e hoje o depoente não se recorda mais; dada a palavra ao promotor de justiça; que o carro estava na esquina totalmente escondido do ponto do ônibus; que quem estava no carro não via o ponto de ônibus

X
BU

22/11/17

e vice-versa; que o carro do depoente estava atrás do carro dos acusados; que o depoente estava ainda no vazio entre a 303 e 304 Sul e veículo estava estacionado no Coringa dos Pneus; que o depoente não se recorda se ouviu alguém chamando outra pessoa; que hoje em dia não se lembra se as pessoas dentro do carro estavam gritando para os outros "corre, corre"; que o único pano no local eram as roupas da vítima; que os trapos tirados da vítima ficaram no local; que o tapete utilizado por Evandro era um tapete de borracha que geralmente fica nos pés dos ocupantes dos veículos; que a vítima queimava da cabeça aos pés; **Dada a palavra aos Assistentes da Acusação, estes nada perguntaram; Dada a palavra às defesas dos acusados Eron, Max e Tomás, estes também nada perguntaram; Dada a palavra à defesa do acusado Antonio, respondeu:** que após lido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, acostado às fls. 115, o confirma na íntegra reconhecendo a sua assinatura ao final; que a imagem que veio a cabeça do depoente é que o frasco queimado estava no chão; que se na época disse que estava no banco, naquela época as imagens estavam mais frescas em sua cabeça e portanto devia estar em cima do banco; que cena horrível não se esquece nem em 25 anos; que o depoente parou atrás do carro dos acusados quando ainda estava no vazio entre a 303 e a 304 Sul; que para olhar para o ponto de ônibus bastava olhar para o lado esquerdo; que em princípio era na diagonal, mas depois era só olhar para o lado esquerdo, quando já estava parado; **Às perguntas da 6ª Jurada,** respondeu: que se passaram quatro ou cinco minutos entre Ter visto a pessoa alertado por Tatiana e retornar ao ponto de ônibus para auxiliar no socorro; **Às perguntas da 7ª Jurada,** respondeu: que o veículo já estava em movimento quando o depoente jogou a luz alta para poder ditar a placa para Tatiana. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente: *Mauro Euclides Santos Magalhães*
6ª Jurada: *Alfian Gross*
7ª Jurada: *Luizotto*

1

70

TATIANA BASSO PARREIRA, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada na SQN. 406, bl. E, Apto. 104, Brasília/DF. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que vinham pela comercial e pegaram a W/2; que assim que entraram a depoente viu a parada pegando fogo; que continuou olhando, mas Nairo estava dirigindo porque ele não podia olhar e dirigir ao mesmo tempo; que a depoente avistou um homem no meio do fogo; que Nairo parou; que logo à frente do local onde estava parado o veículo avistou quatro rapazes correndo e um outro já dentro do veículo; que o veículo estava parado do lado da calçada que dá para o comércio; que a depoente e Nairo pararam na calçada oposta; que o rapaz atravessou pela frente do veículo de Nairo e ele parecia nervoso com a presença e por isso não entrou diretamente no carro; que foi então em direção a quadra; que ele aí voltou quando os outros o chamaram; que ele atravessou novamente e o veículo ocupado por ele já estava em movimento; que o carro então saiu; que nesse intervalo puderam perceber que eles tinham relação com o homem da parada e Nairo foi atrás; que cerca de cem metros a depoente anotou a placa na mão e voltaram; que chegaram na parada e já havia um casal e o homem estava tentando apagar o fogo do índio, mas não conseguiu; que a depoente foi procurar alguma coisa para apagar e achou um pouco de água num recipiente da Indaiá, pequeno, mas não foi suficiente; que Nairo pegou o extintor e acabou por apagar o fogo; que chegaram os rapazes do Fusca; que quando eles chegaram o homem ainda estava em chamas; que viram uma viatura vindo em sentido contrário; que atravessaram, passaram a placa e voltaram para o local e ficaram aguardando; que chegaram os policiais e depois os bombeiros; que depois foram para a delegacia; que a pessoa que já estava no carro era o motorista; que a depoente não confirma os depoimentos prestados tanto na polícia quanto em juízo na fase judicis accusaciones, pois quando viu

Tatiana
Basso

8/12

os rapazes, estes estavam correndo; que quando viu os rapazes correndo eles já estavam passando pelo estacionamento; que o carro estava próximo a esquina; que eles estavam correndo no finzinho do comércio já próximo ao carro; que do carro deles não dava para ver a parada; que o outro rapaz devia ser o motorista, pois quando os quatro entraram logo em seguida o veículo saiu; que eles gritaram e o rapaz que estava andando na direção dos blocos residenciais voltou; que ele voltou correndo; que quando ele parou para voltar ele já estava numa distância da mesa da testemunha até a porta que dá para as dependências do Cartório do Tribunal do Júri; que a depoente pelo que se recorda quando os ocupantes do Fusca chegaram ainda havia brasas no corpo da vítima, mas não havia mais chamas; que eles jogaram cerveja com a intenção de apagar o que ainda havia; **Dada a palavra ao Promotor de Justiça**, respondeu: que a depoente não viu nenhum cobertor que pudesse estar com a vítima; que não viu nenhum pedaço de pano por ali; que não viu nem pedaços de pano do corpo da vítima; que não viu nem pedaços da calça da vítima; que a calça jeans estava vestida na vítima, mas alguns pedaços estavam queimados, mas estavam aderidos á vítima; que não se recorda se alguém arrancou pedaços da calça jeans da vítima; que havia um vasilhame já derretido jogado próximo a parada; que o vasilhame estava no chão; que não se recorda aonde estaria; que não se lembra dos policiais terem dito que não poderiam mexer em nada porque seria feita perícia; que a depoente não mexeu nos vestígios.; que ao que se recorda ninguém mexeu; que a namorada de Evandro estava completamente apavorada; que Janaína, namorada de Evandro Pertence, estava apavorada; que os rapazes estavam de uma outra forma; que eles pareciam assustados e ela parecia estar se lembrando de alguma coisa semelhante; que o local era claro, pois havia iluminação das quadras; que a visão da depoente era nítida ; que a depoente teve a

Tatiana
Barber

visão do rosto de três dos réu; que assustado é uma pessoa sem reação e se perdeu; que a depoente pôde perceber o rapaz que retornou, pois ele passou na frente do veículo;; que quando os viu correndo não percebeu nenhuma reação; que pela reação dele achou que ele estava assustado; que ele estava meio longe; que a conclusão da depoente tem a ver com feições de rosto e vestes; **Dada a palavra aos Assistentes da Acusação**, estes nada perguntaram; **Dada a palavra as defesas**, respondeu: que quando gritaram corre-corre, os três elementos já haviam entrado dentro do veículo; que quando ouviu as palavras corre-corre o acusado que estava fora do veículo retornou e voltou para o veículo; **Às perguntas do 2º Jurado**, respondeu: que entre a saída da W/2 e retornarem ao local onde estava Evandro deve ter decorrido cerca de dez minutos; **Às perguntas do 3º Jurado**, respondeu: que a depoente concluiu que os rapazes estavam envolvidos com o incêndio na parada pela agitação deles e porque não havia ninguém na rua naquela hora, nem ninguém os ameaçando; **Às perguntas do 7º Jurado**, respondeu: que não sabe dizer se foi jogada luz alta. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente: *Tatiana Basso Pereira*

2º Jurado: *[assinatura]*

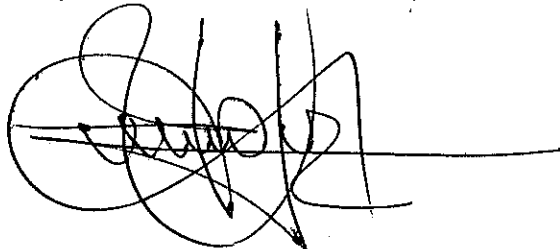
3º Jurado: *[assinatura]*

7ª Jurada: *[assinatura]*

Tatiana Basso

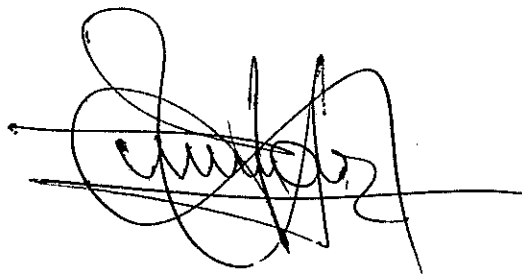
*
10

ADRIANO DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Qd. 05, conj. A, casa 56, Candangolândia/DF. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente vinha da 514 em direção a Asa Norte; que na altura da 504 uns três ou quatro atravessaram a rua na frente do veículo; que eles atravessaram a rua, correndo; que o depoente falou : "esses rapazes acabaram de colocar fogo no boteco; que José Maria, motorista do carro, olhou e disse: "que nada, é um homem; que no momento não havia ninguém no local, além dos rapazes que passaram correndo, do depoente e de José Maria; que fizeram o retorno um pouco antes da Igreja Dom Bosco; que ao se aproximarem da parada, Evandro Pertence e a namorada já estavam no local; que Nairo e Tatiana também já estavam no local; que Evandro desesperado procurava apagar o fogo; que a namorada dele muito nervosa batia no capô do carro e gritava: "não deixa ele morrer"; que ninguém conseguia apagar o fogo; que Evandro então foi embora porque sua namorada estava descontrolada; que Nairo então lembrou do extintor do veículo; que foi assim que o fogo foi debelado; que a vítima ficou apoiada no cotovelo e no joelho direito; que ele gemia, ai; que o depoente tentava acalma-la dizendo que tudo ia acabar bem, mas ela só gemia; que em seguida passou uma viatura; que chamaram a atenção da mesma correndo e gritando, e eles então se dirigiram ao local; que solicitaram aos policiais que fizessem alguma coisa, mas eles disseram que tinham que chamar os bombeiros; que em 10 ou 15 minutos os bombeiros chegaram; que eles jogaram soro fisiológico na vítima, a colocaram na maca e a levaram; que a vítima estava visivelmente viva; que a vítima não conversou com o depoente; que dali seguiram para à 1ª DP; que o depoente não reconheceu nenhuma das pessoas que passaram correndo no local, pois eles atravessaram a rua muito rápido; que o depoente viu no local um par de chinelos de cor amarela, e dois



11/8

recipientes de plástico verde, de óleo, com logotipo da Petrobrás; que eles estavam no chão próximos ao banco da parada; que um deles estava em pé o outro, salvo engano, deitado; que um deles estava queimado, não completamente; que o depoente confirma integralmente o depoimento prestado perante a autoridade policial com um único detalhe, que um deles estava queimado; que se recorda que só um deles estava queimado; que confirma o depoimento prestado em juízo porém há alguns detalhes que não se recorda mais, por exemplo o recipiente; que também quer dizer que os acusados atravessaram a pista que vai para Asa Norte na frente do veículo onde estava o depoente; que eles saíram do canteiro em direção a 504; que eles já passaram no canteiro correndo: **Dada a palavra ao Promotor de Justiça**, respondeu: que o fogo era muito e que se houvesse algum cobertor já estaria queimado; que só viu vestígios da calça jeans da vítima; que o fogo saía das roupas da vítima; que a maior dificuldade para apagar o fogo era na parte da cintura da calça para baixo, pois era uma calça jeans; que tiraram pedaços da calça jeans da vítima para afastar o fogo de seu corpo; que o que se recorda é que ficou uma parte da calça jeans; que não sabe se ficou alguma parte da camisa; que o tecido da calça jeans ficou muito pequeno; que de uma calça ficou só uma bermuda; que o depoente se lembra que também tirou uns pedaços da camisa da vítima; que acha que tirou um ou dois pedaços na altura do peito; que eles correram em direção a W/2, onde situava a Coringa dos Pneus; que o depoente não viu ninguém na direção em que eles estavam correndo e em seguida olhou em direção de onde eles provinham e viram o que achavam ser um boneco em chamas; que José Maria perguntou para o depoente: vamos voltar?; que decidiram que iam voltar; que ele não pegou o 1º retorno na contramão, mas sim o 2º na contramão; que foi até o retorno antes um pouco da Dom Bosco; **Dada a palavra aos Assistentes da Acusação**, estes nada perguntaram; **Às**



12

22170

perguntas da defesa, respondeu: que fizeram a contramão naquela pista que sai da dois e passa na lateral um pouco antes da Igreja Dom Bosco; que a via é contramão, pois ela é destinada tão somente aos veículos que saem das 700 para as 300; que quando fizeram o retorno só passaram por uma quadra; que quando passaram o que viram o que pensavam ser um boneco, no local não havia carro nenhum estacionado; **Dada a palavra aos Srs. Jurados**, estes nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente:

130

BRÁS JUSTINO DA COSTA, brasileiro, agente penitenciário, Diretor Geral do NPSA, mat. 23.504-0. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente é agente penitenciário; que já trabalhou com os acusados há dois anos atrás; que o depoente dirige o Núcleo de Prisão Semi-aberta; que quando os réu foram presos era Diretor de vigilância do NCB; que o depoente desde o primeiro dia que os recebeu até sair da direção de vigilância, sempre percebeu que os réus sempre se portaram de acordo com as normas; que logo no dia seguinte o depoente recebeu informações que, devido ao fato ocorrido, os outros presos poderiam atentar contra vida dos acusados e foram então colocados em outra cela onde poderia ouvir o pedido de socorro, caso algo ocorresse; que depois o depoente ficou sabendo por informações dos presos que poderia, em caso de alguma rebelião, ser tomado como refém algum parente que visitasse os acusados no Pátio comum; que o pai de um deles é Juiz e seria um trunfo para os presos; que o depoente a seguir os transferiu para uma Ala onde funcionara o presídio feminino e que também serviu para alguns menores que já completaram a maioria; que a Ala seria demolida pela reforma a ser feita na colônia agrícola 1; que os tirou e os colocou numa sala de aula que ficava na CPA 3; que nunca ficou sabendo de nenhum problema de fuga; que os réus estavam classificados, trabalhando; que eles faziam serviços de limpeza das celas e do pátio e também carregavam material para a cantina sempre acompanhados por um policial responsável pelo setor; que Max trabalhava também como digitador de alguns papéis; que era na própria divisão de vigilância onde ficava o assistente do depoente; que foi necessário tirá-los daquela sala, pois o setor de ensino iria ser reativado; que, então, os transferiu para uma sala onde havia uma biblioteca desativada, onde havia uma guarita da PM, facilitando a vigilância; que o depoente convivia diuturnamente com os acusado até

28
14

mesmo nos sábados e domingos, pois como vice diretor do presídio ia lá praticamente todos os dias; que o depoente conversava com eles e eles nunca disseram ter intenção de fugir, submetendo-se às barras da justiça para cumprir a sentença; que, por ética profissional, nunca conversou com os réu sobre os fatos que ora eles estão sendo julgados; que os acusado estavam numa sala que tinham quatro a cinco metros quadrados e o padrão da ONU é de seis metros quadrados por sentenciado, eles estavam portanto próximo ao que era desejado para todos; que comiam a marmitex normal servida para todos os presos; que os réus estudaram e passaram no vestibular, salvo engano mais de uma vez; **dada a palavra à defesa do acusado Tomás e Eron:** que os pais dos acusados nunca pediram quaisquer privilégios para os seus filhos; que o Dr. Novely é que às vezes, por causa do serviço, pedia para falar alguns minutos com o filho por telefone, pois nem sempre podia comparecer por causa do trabalho; que a transferência dos acusados ocorreu por decisão do diretor geral da época e visando a integridade física dos acusados que é obrigação do estado a segurança de quem está encarcerado; que no presídio trabalha com informações e recebeu muitas, ou seja, alguns bilhetes dando conta de que poderia acontecer alguma coisa com os acusados; que sempre que acontece esse tipo de informação, toma-se as providências necessárias; que quando há informações quanto ao perigo de integridade física aos réus eles tomam as providências, acontece que com relação aos acusados especificamente, nem mesmo assim, estavam seguros; que o local não é uma biblioteca adequada aos moldes, mas que tinha escrito Biblioteca; que o telhado da biblioteca é de amianto; que com o sol fica bastante quente e insuportável; que a televisão não é um direito do sentenciado, mas é uma concessão, mas em cada cela é liberada uma televisão; que na sala de aula eles dormiam no chão, mas quando passaram à biblioteca passaram a dormir em beliches; que o

152

depoente no dia em que eles chegaram, observou que estavam muito deprimidos e deu algumas voltas e eles continuavam naquela situação; que o depoente então decidiu encaminhá-los para a psicóloga que faz exames criminológicos e ela disse que dois deles, Tomás e Eron, poderiam atentar contra a própria vida; que nem colocou televisão na cela deles temendo que eles ficassem abalados mais ainda; que o depoente sabe que os acusados trabalhavam de oito da manhã às 18 horas e, por ouvir dizer, que eles estavam trabalhando até às 22 horas em alguns lugares de colocação de grades e reformas de alvenarias; que essas grades foram colocadas na CPA 5, onde ficam os presos mais perigosos, e com certeza foram colocadas para evitar fugas; **dada a palavra à defesa do Max: que os acusados jamais se envolveram em motim ou ato ilícito no presídio; dada a palavra às defesas do Antonio: que nunca foi colocado ar condicionado na biblioteca; que os colchões são o do presídio, são o padrão D 23 centímetros; que o colchão é o mesmo para todos os presos até para os perigosos; dada a palavra ao promotor: que todos os presos são tratados com igualdade; que durante o tempo em que foi vice diretor nenhum preso foi tratado de forma privilegiada; que além dos acusados havia outros presos de classe média como os acusados; que alguns presos foram transferidos para a pocilga e para a NPSA, porque a segurança dos mesmos não estava garantida, nem mesmo na Ala do seguro; que os presos que estão no NPSA e na pocilga tem a metragem quadrada a que possui o réu; que o depoimento do depoente refere-se à época em que o depoente trabalhava nesse local; que hoje estão com problema de super lotação e o espaço máximo, conforme foi comunicado ao Ministério Público, é de três metros quadrados; que no presídio que o depoente dirige NPSA o espaço é maior que três metros quadrados dentro da área; que o depoente não pode informar se hoje as condições são as mesmas da época em que o**

depoente trabalhava, pois foi transferido; que Dr. Anderson é uma pessoa justa e honesta; que as diferenças entre as acomodações dos acusados e dos demais presos é a seguinte: nas celas comuns os vasos sanitários são tipo boi, na salas dos réus há um vaso sanitário convencional; que o piso das salas comuns é granitina, enquanto a da biblioteca de cerâmica 20 por 20; que existe um chuveiro elétrico, destinado aos funcionários, não tendo sido retirado; que, nas celas comuns, há uma laje, enquanto que na biblioteca esta inexistente, porque expõe o local às variações térmicas; que na época do depoente a porta era trancada por fora com cadeado; que os presos comuns têm espelho comum para fazer a barba e na biblioteca também existe um espelho; que o espelho, se usado de forma adequada, é permitido, mas não pode ser usado como "televisão", isto é, para vigiar se o policial vem andando pelo corredor; que o depoente não pode falar sobre a conveniência de situações posteriores à sua gestão, pois o presídio aumentou bastante e o depoente não tem ciência das reformas; que quanto à CPA3 a modificação da época do depoente é que abriga também presos classificados em trabalho interno; que o depoente não foi a pessoa que recebeu a carta do pai do Novelty; que as instalações da época do depoente destinadas aos agentes penitenciários são melhores do que aquelas em que estava os acusado; que aquelas instalações tem lajes, tem beliches; ventilação interna e vários vasos sanitários; que todos os encarcerados, se se dispõem a cumprir as normas e trabalhar, tem o mesmo tratamento; que o depoente só tem relacionamento profissional e não de amizade com os acusado; que o local onde os acusados estão não pode ser classificado como cela, mas como alojamento; **Dada a palavra aos assistentes de acusação:** que o depoente disse e não ficou consignado, o que é feito agora: que o depoente não deixaria os acusados com os outros, pois os presos se encontravam revoltados e, não só por isso, mas também poderiam fazer

24

17 e

AA

um dos familiares de refém e empreenderem fuga; **Às perguntas da 6ª jurada:** que da rotina do presídio se trata da segurança em primeiro lugar, em segundo e em terceiro lugar, só depois é que trata-se dos outros problemas. **Nada mais havendo, encerra-se o presente.**

Depoente:



PAULO MARINHO DE OLIVEIRA, brasileiro, agente penitenciário do NPSA, matrícula 20.864/7. **Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu:** que o depoente é também agente penitenciário; que atualmente trabalha no NPSA, Núcleo de prisão semi-aberto; que está lá cerca de cinco meses; que trabalhou por cerca de doze anos no NCB; que estava no NCB quando os réus foram levados para lá; que eles passaram pela CPE e foram para o Núcleo; que os réus sempre tiveram um comportamento exemplar; que a regalia que eles tinham era a mesma que 95% do presos têm, ou seja, televisão nas celas; que eles exerciam várias funções no complexo penitenciário, principalmente na área das cantinas; que era um trabalho elogiado por todos os agentes; que os réus nunca manifestaram intenção de fugir; que eles nada comentaram com o depoente sobre o crime; que os réus estavam no pior estado de espírito quando chegaram no Núcleo; que eles demonstraram arrependimento pelo que haviam feito; que eles foram ouvidos pela a psicóloga do Centro de Observação criminológico; que o depoente não teve ciência do teor do laudo; que eles demoraram um tempo para tomarem noção e sentirem impacto do que haviam feito; que havia revolta dos outros presos pelos fatos; que eles foram ameaçados; que como não havia segurança para os acusados nos presídios, pois o NCB é composto de 05 presídios cada com cerca de 150 a 300 presos, eles foram colocados em uma sala; que as condições da sala não eram especiais; que à época havia cerca de 900 presos, mas agora o quantitativo dobrou e têm 1200 presos aproximadamente; que foram nomeados mais CPAS com a capacidade de 150, 300 presos cada um; que os acusados participaram de um obra para cobrir o pátio, onde haviam muitas tentativas de fuga; que o depoente nunca teve qualquer problema com os acusados; **Dada a palavra as Defesas**, respondeu: que o depoente nunca foi procurado por nenhum parente do acusados; que

sabe que os acusados trabalham no horário noturno; que durante o dia eles trabalham distribuindo material para as cantinas e durante à noite como serventes; que nunca observou o pai do acusado almoçando com ele uma quentinha; que o depoente não teve nenhuma informação o que foi apurado no seu auxílio; Dada a palavra ao Promotor de Justiça, espondeu: que conhece o Dr. Anderson; que o depoente não sabe dizer nada sobre o tratamento do Dr. Anderson com os presos, pois trabalhou poucos dias com o mesmo; Dada a palavra aos Srs. Jurados, estes nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente:

Paulo Henrique de Oliveira

*Dr
20*

29.25

JORGE DA SILVA SOARES, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, residente e domiciliado na SHIS, QI. 21, conj. 03, casa 14, Lago Sul, Brasília/DF. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente era síndico do prédio onde residia o acusado Tomás; que tomou conhecimento dos fatos imputados aos réus através da Imprensa; que o depoente também quando saía para uma comemoração em família viu o carro da polícia entrando na quadra e não sabia para onde iam; que ao retornar tomou conhecimento do que ocorrera; que o depoente nem poderia acreditar no que estava recebendo como informação e seu estado de ânimo foi de perplexidade total; que o depoente sempre foi síndico do bloco desde que foram morar no bloco; que conheceu o réu ainda mais jovem; que na maneira de ver do depoente o comportamento do réu sempre irretorquível, assim como da irmã, do irmão e a mãe; que como síndico tem conhecimento de diversos comportamentos e sobre o acusado nunca nada foi veiculado; que o depoente se viu o acusado Eron foi por poucas vezes; que confirma depoimento prestado em juízo e que ora lhe foi lido; que o depoente como atitude muito salutar o comportamento do acusado que não era o normal entre os jovens, ou seja, assumir a responsabilidade por um encargo que não é seu; que pelos corredores do bloco nunca viu nenhum comportamento que demonstrasse que o convívio familiar não era bom; **Dada a palavra as Defesas**, respondeu: que segundo o coração do depoente os réus demonstraram arrependimento o que foi verificado quando os visitou no NCB para levar a palavra de Deus; **Dada a palavra ao Promotor de Justiça e aos Assistentes da Acusação**, estes nada perguntaram; **Às perguntas da 4ª Jurada**, respondeu: que o depoente não sabe dizer se o réu tinha formação religiosa. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente:

4ª Jurada:

J. Soares
Maria Cristina B. Oliveira

21

FREDERICO NADER ALMEIDA, brasileiro, casado, agricultor, Aos costumes disse ser tio do acusado Tomás, razão pela qual não lhe será deferido o compromisso legal. Inquirido, respondeu: que o depoente mora na Bahia e ficou sabendo da notícia pela televisão e tentou se comunicar com a mãe do réu; que não conseguiu contato; que então pegou um avião e veio para Brasília; que se encontrou com ela e a mesma relatou o que tinha ocorrido; que o depoente tinha contato freqüente com o sobrinho; que Tomás foi nascido e criado com os filhos do depoente; que o pai era falecido; que tiveram contato até ele vir para Brasília com cerca de 13 anos; que o acusado era um menino participativo, alegre, brincalhão; que sempre foi respeitador as pessoas; que foram educados para isso; que o depoente não encontra uma explicação para o que ocorreu; que foi para o depoente uma grande surpresa devido a índole do acusado; que após a morte do pai de Tomás eles ainda ficaram uns dois anos na Bahia, mas devido a existência de familiares da mãe de Tomás em Brasília eles vieram para cá; que o depoente continuava acompanhando a vida da família; **Dada a palavra a defesa dos acusados Eron e Tomás**, respondeu: que o depoente vinha sempre a Brasília e que sempre estavam em contato pelo telefone; que o acusado nunca perdeu ano no colégio; que o depoente visita os acusados no NCB; que se o depoente não tivesse constatado o arrependimento do acusado não estaria aqui agora; que os acusados estão querendo reparar a culpa perante a sociedade; que o depoente não sabe de que forma; que a família cogita a criação de uma instituição para essa finalidade; que o pai de Tomás foi assassinado por um vizinho que tinha um parente que trabalhava para ele e que foi despedido; que ele foi morto de emboscada; que o depoente após a morte do irmão pensou em vingança, mas Tomás lhe deu uma lição ao lhe indagar se a vingança traria a vida do pai de volta; que o depoente então pensou que uma coisa levaria a outra e desistiu de seu intento; que o processo do irmão do



depoente até hoje está engavetado; que não houve noticiários sobre o fato; que após o inquérito normal da polícia os assassinos se evadiram e não houve busca posteriores; que não sabe dizer se tem denúncia; **Dada a palavra ao Promotor de Justiça**, respondeu: que a família não ficou satisfeita com a impunidade, mas não ficou revoltada; que o depoente não tem conhecimento se algum dos acusados prestou auxílio a filha menor da vítima; Dada a palavra aos Assistentes da Acusação e aos Srs. Jurados, estes nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente:

Fredrico V. A. S.

230

RAIMUNDO NONATO FILHO, brasileiro, Agente de Penitenciário, lotado no Presídio Feminino. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente conhece os acusados onde eles estiveram presos; que eles ainda estão presos; que eles sempre tiveram um comportamento excelente; que Eron, Tomás e Antônio trabalharam diretamente com o depoente nos últimos três anos ; que eles trabalhavam na área de carregar objetos da cantina; que Novelty trabalhava na área mais burocrática; que os acusados não tiveram nenhum problema na área de serviço; que houve um problema de segurança dos acusados e seus familiares e a administração resolveu coloca-los em ala separada; que na ala de serviço do depoente não tem queixa nenhum com relação ao comportamento dos acusados; **Dada a palavra a defesa dos acusados Eron e Tomás**, respondeu: que os acusados sempre demonstravam arrependimento; que eles sempre ficavam chateados e alguns choravam; que eles comentaram com o depoente a intenção de seguir os estudos; que o depoente não é mais do NCB, mas sabe que eles continuam na mesma seção; que na época em que o depoente saiu eles estavam começando a prestar serviços na obra.; que depois não sabe mais; **Dada a palavra ao Promotor de Justiça**, respondeu: que uma vez comentou sobre o assunto e os acusados passaram a chorar; que o depoente acredita que o choro não era de descontentamento por estarem na cadeia, mas sim de arrependimento; que saiu no final do ano passado do NCB; que está no presídio feminino no Gama; que o depoente não tem conhecimento de quantos presos dormiam do lado de fora do NCB; que essa parte compete a administração; que o depoente sabe onde os acusados moram; que eles residem numa cela improvisada onde a administração achou por bem coloca-los; que nem por ouvir dizer sabe de outros que estavam nesta situação; **Dada a palavra aos**

At
R4

105 75 200
2229

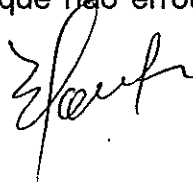
Assistentes da Acusação, bem como aos Srs. Jurados, estes nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Deponente:

Raimundo Norato Filho

25e

ERONILVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na SQs. 210, bl. A, Aptol. 601, Brasília/DF. Aos costumes disse ser o genitor do acusado Eron, razão pela qual não lhe será deferido o compromisso legal. Inquirido, respondeu: que tomou conhecimento dos fatos através de um telefonema; que a filha telefonou dizendo que estava recebendo um delegado de polícia; que ela estava muito nervosa e o depoente pediu para coloca-lo com o Dr. Pedro, para ser cientificado dos fatos; que naquele momento não soube de nenhuma versão dos fatos pelo filho; que se deslocou à delegacia onde entrou em contato com advogado para tomar as primeiras providências; que na delegacia ficou sabendo das proporções dos fatos imputados aos réus; que o depoente ficou muito emocionado, mas procurou fazer com que a razão sobressaísse; que o depoente decidiu comparecer em juízo por amor; que também quer trazer uma mensagem a todos os concidadãos no sentido de que esta fatalidade pode acontecer em qualquer família; que o depoente é uma pessoa que sempre conseguiu tudo com muito sacrifício e trabalho; que pode afirmar que o homicídio não foi intencional; **Dada a palavra a defesa dos acusados Eron e Tomás**, respondeu: que o depoente sofreu tanta pressão que não teve oportunidade de expressar o pesar à família enlutada; que houve uma condenação antecipada e diante disso o depoente não se sentiu a vontade para tanto; que o depoente acredita firmemente no arrependimento de seu filho e a prova disso é que no palco dos acontecimentos ele exitou e ficou sem saber se voltava para socorrer a vítima; que posteriormente ao fato durante as visitas que o depoente faz ao NCB, sempre que autorizado, tem percebido a intenção de purgar o ato através de boas ações quando tiver oportunidade para tanto; que os acusados Eron e Tomás e mais Gutemberg têm uma proposta de criar uma organização para ajuda a menores abandonados; que o depoente fazendo um exame tem certeza de que não errou em nenhum ponto na



26

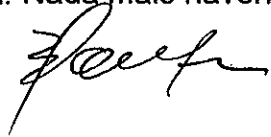
educação dos filhos; que o depoente teve uma educação esmerada e procurou transmitir aos filhos também uma educação primorosa; que o depoente tem meditado muito sobre o que aconteceu e tem certeza que não passou de uma infantilidade dos jovens e que por estarem em conjunto agirem com o consciente coletivo do grupo; que a testemunha Clério procurou o depoente logo depois dos fatos e disse que tinha informações importantes; que ele trabalhara para o depoente fazendo um telhado; que o depoente o encaminhou ao advogado e depois ele foi trazido como testemunha em juízo; **Dada a palavra ao Promotor de Justiça**, respondeu: que o depoente não acompanhou a lavratura do flagrante; que também não sabe dizer se o advogado acompanhou o flagrante; que soube que havia um advogado que tinha conversado com os rapazes e procurou o depoente no pátio da 1ª DP se oferecendo para pegar o caso; que o depoente o dispensou; que já havia contactado com o Dr. Rommel que era uma pessoa conhecida; que o depoente foi o curador de Gutemberg na Vara da Infância e do Adolescente; que não houve tortura durante as declarações; que o depoente na delegacia de menores já estava acompanhado do Dr. Rommel; que o depoente não ficou sabendo que a vítima tinha uma filha que passou a ser órfã de pai com a morte de Galdino; **Dada a palavra aos Assistentes da Acusação**, respondeu: que o depoente ligou para o Dr. Rommel depois de ter falado com o Dr. Pedro ao telefone; que por volta das 15h00min, o Dr. Rommel ao acompanhou à delegacia da criança e do adolescente; que Dr. Rommel conversou com Gutemberg na frente do depoente e do delegado de menores; que não houve nenhuma conversa em separado entre o Dr. Rommel e Gutemberg; que a conversa ocorreu na frente do delegado de menores que isso já foi no momento da audiência; que o depoimento de Gutemberg deu-se de forma semelhante a que está a que está pautando seu depoimento, isto é o delegado fazia uma pergunta e a resposta era ditada ao escrivão; que Gutemberg assinou o depoimento ao final da



27

transcrição do depoimento; que o depoente assinou como curador do réu; que o Dr. Rommel participou dessa audiência; que o depoente é administrador de empresa; que o depoente permaneceu como oficial da PM da Brasília por seis anos; que ao sair sua patente era Tenente; que o depoente fez CPOR, estágio de instrução e estágio de serviço por três anos e meio; que o depoente é irmão da progenitora de Gutember; que o depoente é o irmão mais velho; que o Sr. Clério tem o apelido de "Caruso"; que ele trabalhava como autônomo; que ele não tem filho; que o Sr. Clério prestou serviços ao depoente na Ql. 07, conj. 01 casa 02, no Lago Sul; que os serviços foram prestados entre 86 e 88; que à época era a residência do depoente; que na época dos fatos narrados na denúncia o depoente já havia se mudado; que ele só prestou esse serviço ao depoente; Dada a palavra aos Srs. Jurados, estes nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente:



ROSIMEIRE SCHIETTI ASSUMPÇÃO, brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliada na SHIS, QI, 01, conj. 01, casa 03, Lago Sul, Brasília/DF. Não compromissada. Inquirida, respondeu: que a filha da depoente ainda namora o acusado Eron; que a depoente visita o acusado no NCB; que a depoente não coloca nenhum óbice no namoro da filha com o réu; que confirma o depoimento prestado em juízo anteriormente e que ora lhe foi lido; que a depoente sente que o réu nunca mais voltou a ser o mesmo; que ele era um rapaz alegre e hoje está sempre triste e calado; Dada a palavra a Defesa dos acusado Eron e Tomás, respondeu: que o acusado disse que estava arrependido do ato; que o acusado Eron qualquer que seja o resultado do julgamento está com o casamento marcado para fevereiro; **Dada a palavra ao Promotor e ao Assistente da Acusação, bem como aos Srs. Jurados**, estes nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente:

Rosimeire Schietti Assumpção

HUMBERTO BATISTA BORGES DA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, mestre de obras no NCB, residente e domiciliado na QI. 12, bl. E, Apto. 201, Guar I/DF. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente estava em sua casa dormindo, no Domingo, pela manh, quando recebeu um telefonema; que era o pai de Eron, dizendo que tinha acontecido uma tragdia em sua via; que ele chorava; que ele narrou os fatos; que ele disse que Eron estava envolvido; que o depoente disse que no acreditava; que jamais passou pela cabea do depoente ou das pessoas de seu convvio que Eron fosse capaz de cometer um ato deste; que ele era um rapaz muito meigo e extremamente tranuilo; que o pai e a me de Eron so separados, mas a convivncia deles  boa; que no foram  delegacia porque o pai Eron chorava muito e estava muito nervoso; que quando foi visitar o acusado no NCB, este ao ver o depoente abaixou a cabea e chorou e disse que no queria aquilo; que o depoente disse que no queria conversar sobre os fatos e que ele deveria seguir a vida dele; **Dada a palavra a Defesa do acusado Eron**, respondeu: que a convivncia do depoente com o acusado Eron era familiar; que o depoente pega um menino na creche para passar os finais de semana consigo e Eron sempre tomava conta dele, jogava vdeo game com ele; que Eron  extremamente solidrio e qualquer coisa que tivesse que comprar ele fazia questo de ir; que Eron  um rapaz agradvel; que nos churrascos Eron sempre acendia o fogo e o depoente sempre tinha o cuidado de pedir que Vtor fosse afastado; que Eron era muito carinhoso com os animais e jamais o viu fazendo uma brincadeira sem graa; **Dada a palavra ao Promotor de Justia e aos Assistentes da Acuso**, estes nada perguntaram ; s perguntas do 1 Jurado, respondeu: que o depoente so visitou Eron uma vez porque  muito emotivo. Nada mais havendo, encerra-se o presente.



Depoente: HUMBERTO BATISTA BORGES DA SILVA
1º Jurado: JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA

ROBERTA CHAVES OLIVEIRA, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na SQS. 210, bl. A, Apto. 601, Brasília/DF. Não compromissada. Aos costumes disse ser irmã do Eron, prima de Tomás e Novelty e Max eram os amigos que mais freqüentavam sua residência; que os conhece há muito tempo; que a depoente soube dos fatos quando a polícia bateu em sua porta; que a depoente acha que foi quem atendeu a porta, mas não se recorda; que foi muito corrido na hora, logo os policiais entraram; que o acusado mandava a depoente ficar calma; que o acusado ainda tomou banho e trocou de roupa e o policial ficou aguardando na porta do banheiro; que enquanto o acusado tomava banho outros policiais ficaram na sala e relataram os fatos a mãe da depoente; que a depoente estava junta; que depois dos fatos conversaram muito; que a depoente é mais velha que Eron; que o acusado sempre foi o melhor amigo da depoente; **Dada a palavra as Defesas, ao Promotor de Justiça, aos Assistentes da Acusação, bem como aos Srs. Jurados**, estes nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente: 

JOSÉ GERALDO DIAS, brasileiro, Agente Penitenciário, Mat. 34.460-5, lotado no NCB. Advertido e compromissado na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente conheceu os acusados na cadeia; que eles têm um bom comportamento; quando eles chegaram na cadeia foram para a triagem da CPA 01 que era o seguro da época; que são levados para lá os presos com problemas de relacionamento, presos que tiveram outros problemas, furto na cadeia e outros; que vão presos por crimes sexuais e também aqueles que correm risco de vida; que eles não foram colocados no seguro no plantão do depoente; que se algum preso tiver risco de vida no plantão do depoente o coloca no seguro para garantir-lhe a vida; que o depoente ficou sabendo que os réus tinham sido transferidos das celas normais da CPA 01 porque haveria problema para os familiares durante as visitas; que então eles foram para a CPA 03 numa cela voltada para fora; que não ficou sabendo porque eles saíram de lá; que o depoente não teve notícia do motivo pelo qual eles saíram da CPA 03; que atualmente eles estão na antiga biblioteca que fica em frente a DIPOI, mas no entender do depoente é uma cela vulnerável; que se os réus tiveram oportunidade de fugir durante 04 anos e não o fizeram o depoente não vê risco de fuga; que o depoente entende que eles não podem ser transferido para a CPA 03 porque eles trabalharam enchendo a cadeia de grades frustrando todas as expectativas de fugas de todos os internos interessados em fuga; **Dada a palavra a defesa do acusado Antônio**, respondeu: que nas cadeias há líderes com seus grupos; que o agente não tem acesso fácil para identificá-los; que o "laranja" é o ~~que~~ bainha que carrega a faca, a droga, qualquer coisa para isentar o líder; que daí surge a dificuldade em identificar o líder; que só o "laranja" podia dizer; que é muito difícil identificar, mas é cotidiano na cadeia; que a notícia chega muito antes que o interno; que as notícias chegam de um pavilhão para outro dentro da cadeia muito depressa; que o pedido do líder é uma ordem; que o depoente acha que o líder não faz pedidos, ele

As

32

faz e o "laranja" assume; que ; **Dada a palavra a defesa do acusados Tomas e Eron**, respondeu: que se a ameaça era aos familiares quando estes entrassem para visita-los seriam capturados como reféns e por isso eles tiveram que ser transferidos; que a visita é no pátio; que a visita é no interior do pátio onde eles estavam; que o depoente na época não via risco de vida para os acusados; que só vê risco hoje; que naquela época havia risco de vida para os familiares; **Dada a palavra ao Promotor de Justiça**, respondeu: que existem outros presos tão disciplinados como os acusados e que se encontram recolhidos na CPA 03; que os acusados são os únicos dentro do NCB que não estão cumprindo pena dentro das alas destinadas a reclusão e detenção; que o depoente não pode afirmar com certeza porque zela pela segurança e esta questão é administrativa; que a maioria dos crimes de grupo na cadeia o agente não descobre a autoria; que eles não confessam espontaneamente; **Dada a palavra ao Assistente da Acusação**, respondeu: que os acusados quando foram preso foram colocado na triagem do CPA01, que era o seguro; que como não era plantão do depoente este não sabe dizer se eles chegaram por lá ou pela CPA 05, mas acredita que tenha sido pela CPA 01; que naquela época haviam seis celas para o seguro na CPA 01; que a triagem era feita na cela do seguro; que a triagem é feita coletivamente pelos agentes do expediente; que atualmente o preso é recebido na carceragem da CPA 05; que os acusados nem sempre ficaram em cela de seguro; **Dada a palavra aos Srs. Jurados**, estes nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente *José Geraldo Diniz*



JACINTA ALVES DA COSTA, brasileira, Agente Penitenciário, Mat. 20.843-4, lotado no NCB. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu; que a depoente conhece os quatro réus; que os conhece do NCB; que a depoente trabalha lá; que é agente penitenciário; que a depoente trabalha no plantão; que o plantão trabalha em toda parte de segurança do presídio e o pessoal está lá para aprender o que for necessário; que a depoente nesta atividade se depara sempre com os réus; que o comportamento dos acusados é ótimo; que eles moram em separados nas colônias agrícolas; que a mudança deles para lá foi uma decisão administrativa para assegurar a integridade física dos mesmos; que haviam muitos bilhetes dizendo que se os réus fossem colocados nos pátios as respectivas famílias seriam tomadas como reféns; que foi esse o motivo que os levou a serem apartados dos demais presos; que a relação dos acusados para com os funcionários é de respeito e obediência; que até hoje eles não criaram nenhum problema; que os acusados trabalham nas cantinas; que até às 22h00min eles trabalham em obras; que já conversou com eles particularmente; que não conversou com eles sobre o crime; que no entender da depoente eles são bons rapazes; **Dada a palavra a defesa do acusado Antônio**, respondeu: que o local onde eles moram não é luxuoso; que o trabalho noturno dos acusados consistia na colocação de grades nos pátios das CPAS; que cabra na linguagem da cadeia é gente que não presta; que os outros presos chamavam os acusados de cabras; que a depoente ouviu isso algumas vezes; que a depoente entende que eles chamavam os acusados dos cabras porque a colocação da cobertura dificultava a fuga; que os cabras são sempre ameaçados e se colocados junto com a massa carcerária poderá haver uma agressão; que os acusados têm contatos com mais 130 internos classificados e tal contato é amistoso; que massa carcerária quer dizer os demais presos; que só alguns presos da massa carcerária chegam a classificação para o trabalho; que uma minoria dos

presos perde a classificação; que geralmente quando eles perdem a classificação é por conta de problemas disciplinares; que do pessoal classificado não há muitas tentativas de fuga; que dos mal classificados há muitas tentativas; que a depoente já estava no NCB quando eles chegaram; que quando eles chegaram foram para a ala de seguro; que na ala de seguro o preso tem direito a uma hora de sol; que eles ficam o resto do tempo sempre fechados nas celas; que os presos que estão no seguro saem das celas em horários diferentes; que a cela do seguro é normal, com colchão; que alguns dias haviam mais de dez presos numa cela que só cabiam seis; que uma hora de banho de sol por dia; que a depoente estava falando em termos atuais mas naquela época não haviam banho de sol, os presos saíam das celas e ficavam na galeria; que não sabe quanto tempo eles ficaram no seguro; que a depoente depois do seguro não sabe para onde eles foram; que eu só sabe agora depois do quartinho; que a depoente não ficou sabendo que os réus estiverem no local onde ficam os presos mais perigosos, já maiores; que a depoente acha que foi o mestre Humberto quem os escolheu; que acredita que a direção tenha autorizado, mas não sabe dizer; que quando os rapazes estão falando entre eles a "gente sente que eles estão arrependidos"; que eles têm sempre "esse olhar lacrimoso"; que eles atendem as determinações de boa vontade e sempre se oferecem para fazer alguma coisa; que 90% do corpo de funcionários não acha que eles sejam pessoas perigosas; que não sabe a respeito dos outros 10%; **Dada a palavra ao Promotor de Justiça**, respondeu: que a depoente não viu os bilhetes de ameaças quanto aos familiares serem tomados como reféns; que quem informou tal fato a depoente foi o Diretor Geral, Dr. Francisco; que Brás Justino também tinha ciência desses bilhete; que não sabe dizer se esses bilhetes foram guardados; que foi o Dr. Justino o autor da decisão administrativa; que só os presos classificados têm condutas semelhantes; que os presos classificados ficam alojados na

CPAS/03; que a depoente não tem conhecimento que os 130 internos classificados tenham tentado agredir os acusados; que conhece o Dr. Anderson; que ele é o Diretor Geral; que ele está começando agora e não conhece a fundo o problema carcerário; que o considera uma pessoa justa; que a depoente trabalha 24h no plantão e depois folga 04 dias; que acredita que o local onde os acusados estão pode ser classificado como cela; que não tem grades; que não tem laje para proteção, mas só a telha; que não tem os mesmos sistemas de segurança de uma cela; que os 700 presos do local onde a depoente trabalha não tem olhar lacrimoso dos acusados, mas com certeza eles também estão tristes por estarem presos; que o pessoal da DIPOI fazem ronda no local onde os réus estão presos; **Às perguntas do Assistente da Acusação**, respondeu: que a depoente não sabe se o depoente passaram pela triagem; que sabe que foi falar com eles logo que eles chegaram; que falou com eles no seguro; que a depoente sabe que os acusados estão presos por um homicídio e que a vítima do homicídio é um índio; que o homicídio ocorreu há uns quatro anos atrás; que a depoente não sabe onde foram adquiridos os dois litros de álcool; que é a primeira vez que a depoente presta depoimento no plenário do júri; **Às perguntas do 3º Jurado**, respondeu: que a depoente não sabe qual seria a reação da massa, mas o que sabe é a respeito dos bilhetes; **À perguntas da 6º Jurada**, respondeu: que é comum no presídio se dar este tipo de segurança aos presos ameaçados;. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

MM. Juíza:

3º Jurado:

6ª Jurada:

Depoente: *[Assinatura]*

HUMBERTO GOMES COSTA. Brasileiro, solteiro, mestre de obras do NCB. Advertido e compromissado, na forma da lei. Inquirido, respondeu: que o depoente é mestre de obras do NCB; que conheceu os acusados no presídio em 1998; que o depoente estava fazendo obra no presídio desde 1997, que só começaram a prestar serviço ao depoente a partir deste ano; que eles trabalhavam como serventes, que cavavam buracos, carregavam grades, serviços braçais; que eles foram escolhidos dentre uma lista de 23 internos; que de uma lista de vinte três internos foram escolhidos somente três; que, como havia necessidade de mais para a execução da obra foram escolhidos os quatro acusados; que os serviços são realizados das 17 às 22 horas, quando o pátio está vazio; que é um serviço que depende de muita força física e qualifica como bom o serviço dos réus; que tudo é ensinado; que tudo tem uma certa técnica e tudo lhes é ensinado; que passaram o mês de fevereiro preparando os acusados para esta tarefa; que trabalharam até outubro quando concluíram o serviço; que dentro da cadeia e mais três presos foram autorizados a entrar no pátio; que foram autorizados por questões de segurança, pois é perigoso se alguém passa alguma coisa, lâminas; que os presos que foram autorizados pelo sistema são de total segurança; que o depoente trabalha das 7 às 17 horas trabalha com presos externos e um misto de operários e os presos no regime de trabalho externo; que de 17 às 22 horas no semi-aberto e aqueles autorizados pela direção do presídio; que nunca houve qualquer problema entre os acusados e o depoente ou entre os acusados e os outros presos; **Dada a palavra à defesa do Antônio;** que trabalha no NCB desde maio de 1997; que o depoente chegou em 1997 ao presídio e por saber que há vários operário qualificados, pedreiros, carpinteiros propôs à direção do presídio que a mão de obra interna fosse aproveitada; que de início foram colocados à sua disposição dez internos e a experiência deu certo e o depoente já teve trabalhando nas obras do presídio sessenta internos; que às vezes acontecem problemas de disciplinas desses operários; que única coisa

que sumia da obra eram as laminas de serra, que entretanto eram contadas e, assim que sentia-se falta de uma, a direção fazia uma varredura prontamente ao ser comunicada do sumiço; que não se lembra de nenhuma lâmina inteira ser recuperada; que as obras foram acabando e, por isso, não houve necessidade de trabalhar com um número grande de internos; que o depoente os classificaria como bons, como serventes; que os acusados são pessoas educadas e que aceitam o comando sem problema nenhum; que conhece o local onde os acusados estão recolhidos e que não o classificaria como uma prisão de luxo, pois é um prédio velho e desativado; que o depoente sabe que até dez horas os membros do DIPOE fazem ronda pelo local; que o depoente como tem que recomeçar os trabalhos às 07 horas da manhã o depoente se recolhe em local bem próximo aonde ficam os réus; que o depoente quando termina o serviço da noite procura o adjunto para que este conduza os réus e os tranque; que o depoente se dirige ao seus aposentos os trabalhos às 07 horas da manhã e o local onde situada a penitenciaria é rural e não tem condução; **dada a palavra ao Promotor:** que o alojamento do depoente fica no mesmo prédio do alojamento dos acusados; que o depoente é um homem sozinho e gosta muito de ensinar os presos na cadeia; que faz um trabalho voluntário; que os ensina a ler plantas e inclusive os próprios réus; que ensina como se tira escadas e se trabalha com portas; que o depoente fez algumas recuperações para que os acusados tivessem condições de lá ficarem, fêz remendo na tubulação, consertou telhas quebradas; que até então os acusados moravam dentro da cadeia; que por mais que se façam cadeias sempre se precisam mais; que dos vinte e três que trabalhavam só restaram dois, os demais ou foram recolhidos por faltas ou fugiram; que, dos três que foram escolhidos com os acusados, dois receberam livramento condicional e um está no NPSA, núcleo de prisão semi-aberta; que o setor de manutenção e reparos da cadeia tem classificado uns 80 internos do Núcleo de Custódia; que os presos são pinçados pela

qualificação profissional; que são exatamente os internos que tem bom comportamentos e tem arrependimento dos atos que são escolhidos; que ente a cela comum e cômodo onde estão os acusados o depoente escolheria a cela porque lá não chove e a situação térmica é constante; **às perguntas do 3º jurado:** que o depoente recebe os acusados às 17 horas, porque antes estão trabalhando; **às perguntas da 4ª Jurada:** que na cadeia não ouviu qualquer comentário dos réus sobre o crime; que o depoente é contratado pelas firmas que vão executar obras no presídio e como ninguém quer ir, pois é perigoso, o depoente aceita; que o depoente não tem contato com os presos em regime fechado; que há uma linha amarela e o depoente fica afastado dois metros e há uma grade no meio; **às perguntas do 2º jurado;** que os acusados são remunerados, no período que trabalham com o depoente; que foram convidados e aceitaram, são voluntários; que quando a Casa disse que aceitaria os acusados dentro das cadeias, o depoente se dirigiu a eles para indagar se queriam fazer aquele serviço; **Dada a palavra à defesa do Max, do Tomás e do Eron; nada perguntaram; dada a palavra aos Assistentes de Acusação: nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.**

Depoente:

2º Jurado:

3º Jurado:

4ª Jurada:

[Handwritten signatures for Depoente, 2º Jurado, 3º Jurado, and 4ª Jurada]

113 de 200
2244

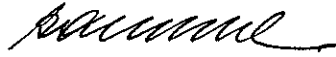
BEATRIZ GUIMARÃES LINS SANTOS, brasileira, viúva, funcionária pública, residente e domiciliada na SQS. 216, bl. I, Apto. 301, Brasília/DF. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que a depoente ficou sabendo dos fatos no Domingo; que a depoente conhecia o acusado Novely há quinze anos, e para a depoente era como se seu próprio filho tivesse cometido aquela lesão; que todos ficaram muito tristes; que a depoente juntou os rapazes na quadra porque entendeu que poderia ajudar a consola-los, eis que todos ficaram muito tristes; que a depoente vai sempre ao NCB visitar Novely; que a depoente também conhecia Max e Eron; que eles estiveram na casa da depoente umas quatro vezes; que Novely ia a casa da depoente com mais freqüência; que o primeiro encontro tanto com Novely como com os outros foi de muitas lágrimas e ele pediu desculpas a depoente; que ele nunca contou a depoente sobre os fatos; que Novely já passou períodos na residência da depoente e sempre foi uma pessoa muito solícita e prestativa; que ele tratava de sua própria roupa e quando a depoente estava sem empregada ele a ajudava; que ele às vezes deixava de sair com os filhos da depoente para fazer companhia a depoente; que confirma o depoimento prestado em juízo e que ora lhe foi lido; **Dada a palavra as defesas**, respondeu: que a depoente avisou em juízo que não poderia vir depor por um problema de doença na família; que é a própria depoente que está enferma; que a depoente sentiu o acusado como uma pessoa que precisava de mais ajuda que a própria depoente, por isso se dispôs a depor; **Dada a palavra ao Promotor de Justiça**, respondeu: que os amigos do acusado, reunidos pela depoente, não relataram o motivo pelo qual cometeriam aquele ato; que todos disseram que não cometeriam o ato; que a depoente soube do acontecimento no domingo, pelo jornal; **Dada a palavra ao Assistente da Acusação**, respondeu: que os acusados não disseram para a depoente que sabiam que a vítima era

aul

4
402

indígena; que eles também não disseram que achavam que a vítima era um mendigo; **Às perguntas da 4ª Jurada**, respondeu: que a saída dos meninos era ir ao cinema, comer uma pizza; que às vezes iam a uma boate; que eles freqüentavam locais apropriados a faixa etária. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente:

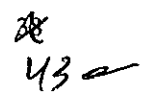


MARGARIDA ALVES BASTOS PASSOS. Brasileira, casada, funcionária pública, residente e domiciliada SHIN QI 01, conj. 10, CASA 10. **Aos costumes disse ser muito amiga dos acusados, razão pela qual não lhe foi deferido o compromisso legal.** Inquirida, respondeu: que a depoente conhece a todos, mas seu maior contato é com o Novelty; que os demais passou a conhecer no Núcleo de Custódia; que a depoente é mais amiga do acusado Novelty; que o acusado era muito amigo da filha da depoente e por isso o conheceu; que a filha da depoente tem a mesma idade do acusado; que o acusado freqüentava a casa da depoente; que se mostrava um rapaz muito organizado, sempre cumprimentava a todos quando chegava; que a depoente sempre que tinha oportunidade conversava com ele; que a depoente somente conheceu seus pais depois dos fatos; que soube dos fatos pelos Jornais e Televisão; que ficaram todos muito chocados e surpresos; que sobre os fatos conversou muito pouco com os réus, com o Novelty em especial; **dada a palavra à defesa do Antônio:** que ele pede desculpa e que ficou uma certeza por todos que o fato foi extremamente reprovável e eles estão pagando pelo que fizeram; que a depoente ficou chocada pois a situação não condizia com a personalidade do réu; que a depoente se chocou nunca viu o Noveluy em situação de agressividade ou em atitude desrespeitosa; que a depoente ficou sabendo da separação dos pais do acusado; que o conheceu antes da separação dos pais; que não notou nenhuma mudança na personalidade do Novelty, em virtude da separação dos pais; que ficou sabendo que após a separação Novelty acompanhou a mãe ao estado da Bahia e houve troca de correspondência entre ele e a sua filha; que visita o acusado Novelty com muita freqüência e também aos acusados, porém por ter feito uma cirurgia não pode ir, nos últimos três meses; que a filha da depoente, a depoente e o acusado se uniram mais, portanto não houve modificação no comportamento da sua filha; que o conceito da filha da depoente continua o mesmo; que a sua filha já

2742
MMP

namorou o Novelty; que a filha namorou o acusado entre 1998 e 1999; que eles sempre foram muito amigos e nessa época se aproximaram mais; que a filha da depoente continua a amizade com o acusado Novelty, apesar de ter diminuído a frequência das visitas, estando ainda muito presente na vida dele e vice-versa; que o acusado revela arrependimento o tempo todo; que ele é um menino marcado por este arrependimento; que a depoente coordena a área de informática do IPEA, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento; que Gutemberg, irmão de Tomás, trabalha com a depoente; que ele já estava na coordenação quando a depoente a assumiu; que Gutemberg é um menino que tem muito futuro nesta área, tendo profissionalismo com o trabalho mais do que os outros subordinados da depoente; que ele se supera dos demais e tem um grande esforço e é muito estudioso; que ele estuda, mas não sabe dizer o que ele está cursando ou fazendo neste momento; que Novelty não é egoísta, não pensa só em si, é congrassador e tem muita preocupação com a mãe e com o pai; que acha que conhece os acusados o bastante para estar hoje como testemunhas deles; que considera os demais acusados pessoas de boa índole e de boa personalidade; **dada a palavra às defesas do Eron, Tomás e Max: nada perguntaram. Dada a palavra ao promotor: nada perguntou. Dada a palavra aos Assistentes de Acusação:** que detalhadamente não foi dito nada à depoente, pelo Gutemberg; que só conversou uma vez sobre os fatos com ele, mas há uma barreira sobre os detalhes e sempre que sai algo na Imprensa ele se comove e a depoente também; que o que aconteceu foi para gente grande; que o mesmo procedimento que a depoente teve com o acusado teve com o menor Gutemberg; que Gutemberg demonstra profundo arrependimento; que a depoente entende que o caráter de Gutemberg não sofreu nenhum abalo, pois é normal e atualmente é excelente; **Dada a palavra aos jurados: nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.**

Depoente: 



FLÁVIA ALICE TIMBURIBÁ DE MEDEIROS, brasileira, solteira, mécia, residente e domiciliada na SQN. 208, A, Apto. 206, Brasília/DF. Aos costumes disse ser irmã do acusado Max, razão pela qual não lhe será deferido o compromisso legal. Inquirida, respondeu: que a depoente tomou conhecimento dos fatos pelos jornais; que à época fazia Faculdade no interior de São Paulo; que foi o namorado quem lhe mostrou, antes mesmo de que tivesse tido algum contato com a família; que a declarante imediatamente entrou em contato com a família ante aquela notícia inacreditável que tinha visto nos jornais; que a declarante não sabe exatamente como foi a conversa com a família; que a depoente estava no 5º ano de Faculdade e portanto estava há cinco anos em São Paulo; que a declarante vinha a Brasília nos feriados prolongados e a cada dois meses; que passava as férias com a família; que a declarante convive com Max desde que ele tinha 04 anos; que Max era um adolescente absolutamente normal; que ele foi um menino, tranqüilo e concordato; que ele era muito alegre e sorridente; que a declarante quando vinha a Brasília procurava dividir o eu tempo entre a casa do pai e da mãe; que nunca houve qualquer restrição quanto a declarante visitar o pai apesar da depoente morar com a mãe; que assim tinha contato com Max; que a declarante todas as vezes que vinha a Brasília e coincidia ser dia de visita ia ver Max, pois o considera como irmão; que os dois primeiros anos de residência da depoente foram feitos Botucatu; que a residência em Botucatu foi em pediatria; que agora resolveu voltar para Brasília; que está fazendo uma especialização dentro da área de pediatria, que é a de alergia pediátrica e imunologia pediátrica; que a declarante trabalha agora em horário integral e as visitas ficaram um pouco prejudicadas, tendo ido vê-lo umas três vezes este ano; que a

TCO

48

440

declarante raras vezes tocou no assunto do crime porque o sofrimento já era bastante; que nas vezes em que o escutava, pois nunca o questionou, só havia fala de arrependimento; **Dada a palavra as Defesas**, respondeu: que a declarante e Rogério estudaram nos mesmos colégios, ou seja, o 1º grau no Colégio Imaculada Conceição, de Irmãs Passionistas, e o 2º grau no Sigma; que Rogério sempre foi uma pessoa muito calma e esta é uma das características dele; que nunca o viu numa atitude agressiva; que Rogério teve uma infância saudável; que a convivência entre o pai da depoente e a mãe de Rogério é harmônico apesar de alguns problemas normais que sempre ocorre em toda família; que a declarante também gostaria de enfatizar o bom relacionamento entre o acusado e o padrasto, que normalmente não é muito bom, mas no caso há uma admiração e respeito por parte de Rogério, muito grande, do que é prova até mesmo o fato de Rogério ter se encaminhado para o vestibular de direito; que ele também trabalha com o padrasto há algum tempo e é elogiado, o que não é uma coisa muito fácil, pois o pai da declarante é uma pessoa muito exigente; que a declarante não tem notícia de nenhum castigo físico que tenha sofrido o acusado na família; que esta não é a linha adotada pela família, a própria declarante nunca foi repreendida fisicamente; que o círculo familiar continua estruturada a exceção da irmã que mora no EUA há mais ou menos 06 anos; que Rogério não é uma pessoa preconceituosa até porque é de origem extremamente humilde e tem uma convivência freqüente com a família; que o bisavô da declarante era índio; que o fato de ser origem indígena demonstra o convívio com as diferenças culturais livre de qualquer preconceito; que o sobrenome da declarante é Timburibá; **Às Perguntas da defesa do acusado Antônio**, respondeu: que o a declarante não conhecia os demais acusados; que talvez os tenha visto por momentos muito curto na casa do pai, quando estava com Rogério, mas era só de falar, oi, mas não pode reputar como conhecimento; que alguns

RW

43 R
450

momentos durante a visita conversava com os demais acusados, apesar de dedicar-se mais a Max em virtude de sua ligação afetiva; que a declarante não percebeu nada em relação aos outros acusados nas visitas; que Novely lhe passava a impressão de ser muito tímido; que os demais também se demonstravam ser muito calmos; que a declarante não ouviu dizer que os demais acusados fizessem uso de drogas ou álcool em excesso; que quanto a Max absolutamente nunca fez uso de drogas e também nunca o viu "alegre"; **Dada a palavra ao Promotor de Justiça e aos Assistentes da Acusação**, estes nada perguntaram; **Dada a palavra aos Srs. Jurados**, estes também nada perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Declarante *Gláucia Medeiros*

UB

JULIANA ALVES DE SOUSA, solteira, auxiliar de contabilidade, residente no QD 55, lote 01, apt. 605, Setor Central do Gama. Aos costumes disse ser prima do acusado Max, razão pela qual não lhe foi deferido o compromisso legal. Inquirida, respondeu: Que a depoente mora em Brasília. Que tem uma convivência grande com o Max; que a depoente costuma visitá-lo no NCB; que ia sempre muito tensa e chorando muito e ele disse que a família já estava muito abalada e pedia que a depoente não se preocupasse tanto; que o acusado sempre foi muito caseiro; que assim a depoente não saia muito com ele e que quando saiam iam a casa de amigos; que Max passou a sair mais quando começou a namorar; que a depoente conhecia a namorada dele; que o Max era tranqüilo, estudioso, bastante caseiro; que grande parte da formação educacional se deu em Colégio de Freiras; **dada a palavra à defesa do Max:** que o acusado sempre se sentiu integrado e amparado pela família; que o acusado respeitava a mãe e o padrasto da mesma forma; que o acusado não enfrentava nenhum tipo de conflito psicológico no ambiente familiar; que ele sempre foi muito tranqüilo em família; que a mãe de Max também era uma pessoa calma e tranqüila; que Max sempre teve liberdade para fazer o que quisesse, mas ele sempre preferiu ficar em casa; que a depoente percebeu que o acusado Max estava arrependido; que Max ao tempo do crime não bebia e nem fumava; **Dada a palavra à defesa do Tomás e Eron:** que Max costumava ser bom com as pessoas, solidário; **Dada a palavra ao promotor: nada perguntou. Dada a palavra aos Assistentes de Acusação: nada perguntaram. Dada a palavra 4ª Jurada:** que o robby de Max em casa era o computador, jornais e revistas. **Nada mais havendo, encerra-se o presente.**

Declarante:



47 

ANA MARIA MONTENEGRO SILVA, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada no SQS 304, bl. H, Apto. 305, Brasília/DF, tel: 322-7807. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu: que a depoente não depôs anteriormente; que somente acompanhou a sua filha; que ficou sabendo do crime pelos Jornais e pela filha; que a filha era namorada de Máx Rogério; que só ficaram sabendo sobre os autores do crime à noite; que a filha tinha um encontro marcado com Max na casa da filha casada; que Carla estava preocupada porque Max não aparecia e numa das vezes que ligou para ele e ele estava sendo detido; que a depoente procurou saber primeiro o que tinha acontecido; que Carla foi à delegacia e apurou que eles tinham feito uma brincadeira e causado danos a uma pessoa que não se sabia ainda quem era; que Max namorava a filha da depoente há um ano e pouco; que o acusado sempre freqüentava a casa da depoente e nunca houve problemas; que a depoente visitou-o no presídio e não comentou os fatos com ele no presídio; que Max trabalhava no escritório do padrasto; que não sabe precisamente a hora em que o acusado deixou a filha da depoente em casa, mas deve Ter sido entre meia noite e uma hora; que a filha da depoente tinha dezesseis anos à época e a depoente confiava em deixá-la com o acusado até aquele horário; que quanto a formação moral nunca houve nada que o desabonasse; que a depoente incentivava o namoro da filha com o réu, pois os adolescentes são um pouco desequilibrados e ele era um ponto de apoio para a filha; que a depoente nunca observou nada relativo a fumo, bebida ou uso de entorpecentes; que a depoente sofreu um acidente e sua reabilitação foi um pouco difícil e sua filha ficou insegura; que o acusado a ajudou sua filha a voltar à sua vida normal, a incentivando a estudar; que nunca percebeu qualquer desvio de personalidade ou distúrbio de caráter no acusado; que,

DR
48e
Dj

segundo Carla, o relacionamento entre o acusado, a mãe do mesmo e o padrasto do acusado era bom; que conhece a mãe do acusado e a conheceu através de Carla que falou com ela por telefone e não percebeu nenhum desvio de caráter na mãe do acusado; que o acusado era habilitado e a depoente uma vez pediu que levasse a filha em seu carro para fazer uma prova, tal a confiança que tinha no mesmo; que o réu é um rapaz bom e respeitador; que está comparecendo para depor em juízo com muito sacrifício, pois tinha uma cirurgia marcada no Sarah Kubstchek, mas a adiou para prestar depoimento; **dada a palavra à defesa do acusado Tomas e Eron** : que nas poucas vezes que se encontraram a depoente sentiu lágrimas no rosto do réu, mas nunca comentaram sobre o fato; que a depoente sente o arrependimento pelas lágrimas; **dada a palavra às defesas dos acusados Max e Antonio: nada perguntara; dada a palavra ao promotor: nada perguntou. dada a palavra aos Assistentes de Acusação: nada perguntaram.** Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Depoente: *Jurubirva*

KELNE PEREIRA DA SILVA. Brasileiro, solteiro, Agente penitenciário, Setor C, Complexo penitenciário. Advertido e compromissado, na forma da lei, Inquirido, respondeu: que o depoente é agente penitenciário; que está lotado no Setor C do complexo penitenciário; que está na expansão do complexo penitenciário, nova Ala recém inaugurada; que anteriormente estava no Núcleo de custódia; que o depoente teve contato com os acusados no Núcleo de Custódia; que os acusados trabalhavam remindo a pena e Max trabalhava na CPA 5 junto com o depoente; que Max auxiliava digitando a lista de todos os presos do complexo; que o trabalho era cem por cento; que o depoente conhecia os outros réus; que todos os acusados sempre foram bem comportados e respeitavam os policiais e funcionários; que atualmente moram na antiga biblioteca e o depoente não pensa que isto seja um privilégio; que não sabe porque eles foram morar lá ;que com certeza eles nunca participaram de nenhuma tentativa de fuga; que o Eron, Novely e Max trabalha na divisão de provisionamento e Tomás também; que eles dão conta integralmente do serviço; que há cerca de três meses saiu do NCB e foi para o setor C, eles há três meses faziam serviço noturno colocando uma grade no banho de sol, para evitar que os internos tentassem fugas; que outros presos, além deles, têm televisão no presídio. **Dada a palavra à defesa do Max: que nunca o advogado do acusado o procurou para conseguir qualquer tipo de benefício no presídio; que Max tem convivência com alguns presidiários, até porque muitos internos do NCB trabalham na área externa; que o depoente nunca teve conhecimento de algum caso de problemas com outros internos; que o depoente tomava conta do pátio; que o acusado tratava bem os demais funcionários; que o depoente não considera o uso de vaso sanitário uma regalia até mesmo porque o local era uma biblioteca e o funcionário utilizava o banheiro; **dada a palavra à defesa do Tomás e Eron:** que conversando com os**

508


eles se diziam arrependidos; **Dada a palavra à defesa do acusado Antonio:** que a educação e temperamento dos acusados difere do da maioria dos presos do Núcleo; que a separação dos presos é necessária porque o objetivo da pena é a ressocialização dos presos; que o depoente pensa que a mistura dos acusados com outros presos resultará em influência negativa; que ao chegaram ao NCB, os acusados foram encaminhados à triagem, e ouvia nos corredores que os acusados estavam sendo ameaçados; que, depois da triagem, os presos eram divididos para diversas alas de acordo com os problemas; que os acusados colaboram com o sistema, com o trabalho exercido, não criando problemas para o sistema; **Dada a palavra ao promotor:** que tem outros presos que colaboram com sistema; que conhece muito pouco Dr. Anderson que quando chegou o depoente estava saindo; que o depoente soube que houve algumas trocas de carcereiros; que os acusados ficaram pouco tempo no CPA 3 e o depoente não pode afirmar; que internos do CPA 3 trabalham na cidade de São Sebastião e retornam à noite; que trabalham no próprio presídio; que o Núcleo tem alojamentos para os agentes; que não são cômodos assemelhados à biblioteca; que no alojamento dos agentes há cama beliches, banheiros com água quente; telhas de amianto; **dada a palavra aos Assistentes de Acusação: nada perguntaram. Às perguntas do 3ª Jurado:** que o local onde os acusados ficam é fechado com uma porta com cadeado; **às perguntas da 7ª Jurada:** que o depoente não sabe dizer porque até hoje os réus estão separados dos outros detentos se a convivência com eles era boa. **Nada mais havendo, encerra-se o presente.**

Depoente:

3º Jurado:

7ª Jurada:

de
Jda

NAIRA NADJA DE OLIVEIRA ALMEIDA, brasileira viúva, funcionária pública, residente e domiciliada na SQS. 210,a bl. A, apto. 601, Brasília/DF. Aos costumes disse ser genitora do acusado Tomás, razão pela qual não lhe será deferido o compromisso legal. Inquirida, respondeu: que a declarante quer dizer que os fatos ocorridos são isolados na vida dos filhos; que não há nenhum episódio anterior ou posterior; que eles confessaram para a depoente que eles só tinham intenção de fazer uma brincadeira, que foi um desastre, mas foi uma brincadeira; que os rapazes estão marcados para a vida inteira; que eles jamais vão conseguir se livrar dessa condenação, para a vida inteira; que Tomás sempre ajudou a depoente; que ele nunca deu problemas; que como filho mais velho ele coordenava os irmãos; que providenciava o almoço da irmã menor para ir para escola enquanto a depoente trabalha; que é funcionária pública e já está aposentada; que os filhos da depoente tinham um entrosamento muito grande; que eles não têm pai; que a depoente sempre contou com eles e ainda conta com os outros; que Gutemberg trabalha em dois horários e está fazendo cursinho pois quer fazer vestibular de medicina; que a filha da depoente estuda em escola pública; **Dada a palavra a defesa dos acusados Eron e Tomás**, respondeu: que durante cinco anos a depoente e as mães dos demais réus ficaram em silêncio em respeito a dor da mãe do índio Galdino; que a depoente já perdeu um ente querido, mas sabe que nada se equipara a perda de um filho; que por isso nunca pediu a liberdade do filho porque tem ciência de que eles têm de pagar pelos o que eles fizeram, mas entende que eles não podem pagar pelos erros dos outros; que a única coisa que os familiares querem é que os acusados paguem pelo que eles fizeram com justiça e não com vingança; que a depoente gostaria que Deus iluminasse as pessoas que vão julga-los para que não se pague uma vida com outra; que dessem uma oportunidade para que eles mostrassem que são pessoas de bem; que a depoente perdeu o marido e os filhos o pai, mas a família nunca procurou vingança; que as pessoas estão por aí e nunca foram punidas; que a depoente não está insatisfeita com fato de não ter havido punição porque entende que

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Eron

A

José
[Handwritten signature]

B

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] 52e

Deus se encarrega; Dada a palavra ao Promotor de Justiça, aos
Assistentes da Acusação, bem como aos Srs. Jurados, estes nada
perguntaram. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

MM. Juíza: *[Signature]*
Promotor de Justiça: *[Signature]*

Assistentes da Acusação: *[Signature]*
Advogado dos acusados Eron e Tomás: *[Signature]*

Advogado do acusado Max: *[Signature]*
Advogado do acusado Antônio: *[Signature]*

Acusados: Antônio Navele, Eron e Tomás, Almiro - Max Rogério
Declarante: *[Signature]* *[Signature]*



JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

PROC. Nº 17.901/97

**QUESITOS PARA O JULGAMENTO DO
ACUSADO: MAX ROGÉRIO ALVES**

AUTORIA, MATERIALIDADE E LETALIDADE

1º Quesito: No dia 20 de abril de 1997 por volta de 5h00min, na EQS 703/704, Avenida W/3 Sul, Brasília/DF, o réu MAX ROGÉRIO ALVES, juntamente com terceiras pessoas, utilizando-se de combustível e fósforos, provocou em Galdino Jesus dos Santos, as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 147/171?

Sim, por sete votos.

Nenhuma resposta negativa.

2º Quesito: Tais lesões causaram a morte da vítima, às 2h00min do dia 21 de abril de 1997?

Sim, por sete votos

Nenhuma resposta negativa

3º Quesito: O réu ao agir assim, assumiu o risco de produzir o resultado morte?

Sim, por cinco votos

Não, por dois votos

QUALIFICADORAS

4º Quesito: O réu agiu por motivo torpe, para se divertir com a cena de um ser humano em chamas?

Sim, por seis votos

Não, por um voto

5º Quesito: Empregando fogo, o réu agiu com crueldade?

Sim, por seis votos

Não, por um voto

6º quesito: O réu, atacando a vítima dormindo, utilizou de recurso que impossibilitou-lhe a defesa?

Sim, por sete votos

Nenhuma resposta negativa

ATENUANTES

7º Quesito: Existem circunstâncias atenuantes militando em favor do réu?

Sim, por sete votos

Nenhuma resposta negativa

8º Quesito: O réu era maior de 18 e menor de 21 anos de idade à época dos fatos?

Sim, por sete votos

Nenhuma resposta negativa

2261e

4º Quesito: O réu confessou a prática criminosa perante as autoridades policial e judicial?

Prejudicial

Sala Secreta do Tribunal do Júri de Brasília, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano dois mil e hum (2001).



SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO
JUÍZA PRESIDENTE



JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

PROC. Nº 17.901/97

**QUESITOS PARA O JULGAMENTO DO
ACUSADO: TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

1ª SÉRIE

AUTORIA, MATERIALIDADE E LETALIDADE

1º Quesito: No dia 20 de abril de 1997 por volta de 5h00min, na EQS 703/704, Avenida W/3 Sul, Brasília/DF, o réu TOMÁS DE OLIVEIRA ALMEIDA, juntamente com terceiras pessoas, utilizando-se de combustível e fósforos, provocou em Galdino Jesus dos Santos, as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 147/171?

*Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa*

2º Quesito: Tais lesões causaram a morte da vítima, às 2h00min do dia 21 de abril de 1997?

*Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa*

3º Quesito: O réu ao agir assim, assumiu o risco de produzir o resultado morte?

*Sim, por cinco votos
Não, por dois votos*

QUALIFICADORAS

4º Quesito: O réu agiu por motivo torpe, para se divertir com a cena de um ser humano em chamas?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

5º Quesito: Empregando fogo, o réu agiu com crueldade?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

6º quesito: O réu, atacando a vítima dormindo, utilizou de recurso que impossibilitou-lhe a defesa?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

ATENUANTES

7º Quesito: Existem circunstâncias atenuantes militando em favor do réu?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

8º Quesito: O réu era maior de 18 e menor de 21 anos de idade à época dos fatos?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

9º Quesito: O réu confessou a prática criminosa perante as autoridades policial e judicial?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

2ª SÉRIE

1º Quesito: Na ocasião, data, horário e local descritos na série anterior, o réu TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA, ao praticar o ato delituoso juntamente com terceiras pessoas, entre elas Gutemberg Nader Almeida Júnior, à época menor de dezoito anos, facilitou a sua corrupção?

Não, por sete votos
Nenhuma resposta positiva

ATENUANTES

2º Quesito: Existem circunstâncias atenuantes militando em favor do réu?

Prejudicadas

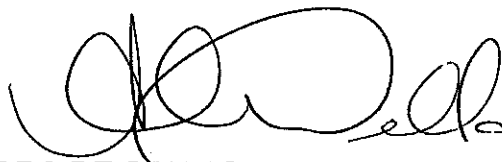
3º Quesito: O réu era maior de 18 e menor de 21 anos de idade à época dos fatos?

Prejudicadas

4º Quesito: O réu confessou a prática criminosa perante as autoridades policial e judicial?

Prejudicado

Sala Secreta do Tribunal do Júri de Brasília, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano dois mil e hum (2001).



SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO
JUÍZA PRESIDENTE



JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

PROC. Nº 17.901/97

**QUESITOS PARA O JULGAMENTO DO
ACUSADO: ERON CHAVES OLIVEIRA**

1ª SÉRIE

AUTORIA, MATERIALIDADE E LETALIDADE

1º Quesito: No dia 20 de abril de 1997 por volta de 5h00min, na EQS 703/704, Avenida W/3 Sul, Brasília/DF, o réu ERON CHAVES OLIVEIRA, juntamente com terceiras pessoas, utilizando-se de combustível e fósforos, provocou em Galdino Jesus dos Santos, as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 147/171?

*Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa*

2º Quesito: Tais lesões causaram a morte da vítima, às 2h00min do dia 21 de abril de 1997?

*Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa*

3º Quesito: O réu ao agir assim, assumiu o risco de produzir o resultado morte?

*Sim, por cinco votos
Não, por dois votos*

QUALIFICADORAS

4º Quesito: O réu agiu por motivo torpe, para se divertir com a cena de um ser humano em chamas?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

5º Quesito: Empregando fogo, o réu agiu com crueldade?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

6º quesito: O réu, atacando a vítima dormindo, utilizou de recurso que impossibilitou-lhe a defesa?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

ATENUANTES

7º Quesito: Existem circunstâncias atenuantes militando em favor do réu?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

8º Quesito: O réu era maior de 18 e menor de 21 anos de idade à época dos fatos?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

9º Quesito: O réu confessou a prática criminosa perante as autoridades policial e judicial?

Sim, por sete vezes
Nenhuma resposta negativa

2ª SÉRIE

1º Quesito: Na ocasião, data, horário e local descritos na série anterior, o réu ERON CHAVES OLIVEIRA, ao praticar o ato delituoso juntamente com terceiras pessoas, entre elas Gutemberg Nader Almeida Júnior, à época menor de dezoito anos, facilitou a sua corrupção?

Não, por sete vezes
Nenhuma resposta positiva

ATENUANTES

2º Quesito: Existem circunstâncias atenuantes militando em favor do réu?

Prejudicado

3º Quesito: O réu era maior de 18 e menor de 21 anos de idade à época dos fatos?

Prejudicado

4º Quesito: O réu confessou a prática criminosa perante as autoridades policial e judicial?

Prejudicado

Sala Secreta do Tribunal do Júri de Brasília, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano dois mil e hum (2001).



SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO
JUÍZA PRESIDENTE



JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

PROC. Nº 17.901/97

**QUESITOS PARA O JULGAMENTO DO
ACUSADO: ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE
VILLANOVA**

1ª SÉRIE

AUTORIA, MATERIALIDADE E LETALIDADE

1º Quesito: No dia 20 de abril de 1997 por volta de 5h00min, na EQS 703/704, Avenida W/3 Sul, Brasília/DF, o réu ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILLANOVA, juntamente com terceiras pessoas, utilizando-se de combustível e fósforos, provocou em Galdino Jesus dos Santos, as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico de fls. 147/171?

*Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa*

2º Quesito: Tais lesões causaram a morte da vítima, às 2h00min do dia 21 de abril de 1997?

*Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa*

3º Quesito: O réu ao agir assim, assumiu o risco de produzir o resultado morte?

*Sim, por cinco votos
Não, por dois votos*

QUALIFICADORAS

4º Quesito: O réu agiu por motivo torpe, para se divertir com a cena de um ser humano em chamas?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

5º Quesito: Empregando fogo, o réu agiu com crueldade?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

6º quesito: O réu, atacando a vítima dormindo, utilizou de recurso que lhe impossibilitou a defesa?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

ATENUANTES

7º Quesito: Existem circunstâncias atenuantes militando em favor do réu?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

8º Quesito: O réu era maior de 18 e menor de 21 anos de idade à época dos fatos?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

9º Quesito: O réu confessou a prática criminosa perante as autoridades policial e judicial?

Sim, por sete votos
Nenhuma resposta negativa

2ª SÉRIE

1º Quesito: Na ocasião, data, horário e local descritos na série anterior, o réu ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILLANOVA, ao praticar o ato delituoso juntamente com terceiras pessoas, entre elas Gutemberg Nader Almeida Júnior, à época menor de dezoito anos, facilitou a sua corrupção?

Não, por sete votos
Nenhuma resposta positiva

ATENUANTES

2º Quesito: Existem circunstâncias atenuantes militando em favor do réu?

Prejudicada

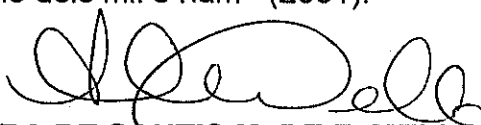
3º Quesito: O réu era maior de 18 e menor de 21 anos de idade à época dos fatos?

Prejudicada

4º Quesito: O réu confessou a prática criminosa perante as autoridades policial e judicial?

Prejudicada

Sala Secreta do Tribunal do Júri de Brasília, aos 10 (dez) dias do mês de novembro do ano dois mil e hum (2001).



SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO
JUÍZA PRESIDENTE



JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

PROC. Nº17.901/97

TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS

A seguir, na sala secreta das deliberações do Júri, onde presentes se encontravam o (a) Exmo (a) Dr. (a) **SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO**, MM. Juiz (a) na Presidência do Júri e o Conselho de Sentença constituído dos seguintes jurados;

- 1- **JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA**
- 2- **RÔMULO FERREIRA PORFÍRIO**
- 3- **JORGE DOS SANTOS MELLO**
- 4- **MARIA CRISTINA CAMPOS VIEIRA**
- 5- **DIANA GOMES DE ANDRADE**
- 6- **MÍRIAM GROSS**
- 7- **WALCIRA MACÊDO DE ARAÚJO MOTTA**

presentes, o (s) Dr. (a) **MAURÍCIO SILVA MIRANDA**, Promotor (a) de Justiça, Dr. (a) (s), **WALTER JOSÉ DE MEDEIROS**, **RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO** e **HERALDO MACHADO PAUPÉRIO**, advogado (s) do (a) acusado (a) **MAX ROGÉRIO ALVES**, Diretor (a) de Secretaria, ao final subscrito e os Oficiais de Justiça **SANDRA MARIA SANTOS SILVA** e **CORINA S. B. DA COSTA AGUIAR** e aí, foram novamente lidos os quesitos e explicada a significação geral de cada um deles, bem como as conseqüências das respostas, e, de conformidade com os artigos 485, 486 e 487, todos do Código de Processo Penal, determinou o (a) MM. Juiz (a) Presidente que se procedesse à votação dos quesitos, tendo ela os seguintes resultados: Ao Primeiro Quesito da 1ª Série: Sim, por sete votos a zero, Ao Segundo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Terceiro Quesito: Sim, por cinco votos a dois; Ao Quarto Quesito: Sim, por seis votos a hum; Ao Quinto Quesito: Sim, por seis votos a hum; Ao Sexto Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Sétimo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Oitavo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Nono Quesito: Sim, por sete votos a zero: Ao Primeiro Quesito da 2ª Série: Não, por seis votos a hum; Prejudicados os segundo, terceiro e Quarto Quesitos. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

MM. Juíza: *[Assinatura]*



JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

PROC. Nº17.901/97

TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS

A seguir, na sala secreta das deliberações do Júri, onde presentes se encontravam o (a) Exmo (a) Dr. (a) **SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO, MM.** Juiz (a) na Presidência do Júri e o Conselho de Sentença constituído dos seguintes jurados;

- 1- **JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA**
- 2- **RÔMULO FERREIRA PORFÍRIO**
- 3- **JORGE DOS SANTOS MELLO**
- 4- **MARIA CRISTINA CAMPOS VIEIRA**
- 5- **DIANA GOMES DE ANDRADE**
- 6- **MÍRIAM GROSS**
- 7- **WALCIRA MACÊDO DE ARAÚJO MOTTA**

presentes, o (s) Dr. (a) **MAURÍCIO SILVA MIRANDA**, Promotor (a) de Justiça, Dr. (a) (s), **WALTER JOSÉ DE MEDEIROS, RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO e HERALDO MACHADO PAUPÉRIO**, advogado (s) do (a) acusado (a) **TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA**, Diretor (a) de Secretaria, ao final subscrito e os Oficiais de Justiça **SANDRA MARIA SANTOS SILVA e CORINA S. B. DA COSTA AGUIAR** e aí, foram novamente lidos os quesitos e explicada a significação geral de cada um deles, bem como as conseqüências das respostas, e, de conformidade com os artigo 485, 486 e 487, todos do Código de Processo Penal, determinou o (a) MM. Juiz (a) Presidente que se procedesse à votação dos quesitos, tendo ela os seguintes resultados:

Ao Primeiro Quesito da 1ª Série: Sim, por sete votos a zero; Ao Segundo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Terceiro Quesito: Sim, por cinco votos a dois; Ao Quarto Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Quinto Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Sexto Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Sétimo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Oitavo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Nono Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao 10º da 2ª Série: Não, por sete votos a zero; Prejudicados os Segundo, Terceiro e Quarto Quesitos. Nada mais havendo, encerra-se o presente.



JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

PROC. Nº17.901/97

TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS

A seguir, na sala secreta das deliberações do Júri, onde presentes se encontravam o (a) Exmo (a) Dr. (a) **SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO**, MM. Juiz (a) na Presidência do Júri e o Conselho de Sentença constituído dos seguintes jurados;

- 1- JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA**
- 2- RÔMULO FERREIRA PORFÍRIO**
- 3- JORGE DOS SANTOS MELLO**
- 4- MARIA CRISTINA CAMPOS VIEIRA**
- 5- DIANA GOMES DE ANDRADE**
- 6- MÍRIAM GROSS**
- 7- WALCIRA MACÊDO DE ARAÚJO MOTTA**

presentes, o (s) Dr. (a) **MAURÍCIO SILVA MIRANDA**, Promotor (a) de Justiça, Dr. (a) (s), **WALTER JOSÉ DE MEDEIROS**, **RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO** e **HERALDO MACHADO PAUPÉRIO**, advogado (s) do (a) acusado (a) **ERON CHAVES OLIVEIRA**, Diretor (a) de Secretaria, ao final subscrito e os Oficiais de Justiça **SANDRA MARIA SANTOS SILVA** e **CORINA S. B. DA COSTA AGUIAR** e aí, foram novamente lidos os quesitos e explicada a significação geral de cada um deles, bem como as conseqüências das respostas, e, de conformidade com os artigos 485, 486 e 487, todos do Código de Processo Penal, determinou o (a) MM. Juiz (a) Presidente que se procedesse à votação dos quesitos, tendo ela os seguintes resultados: Ao Primeiro Quesito da 1ª Série: Sim, por sete votos a zero ; Ao Segundo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Terceiro Quesito: Sim, por cinco votos a dois; Ao Quarto Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Quinto Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Sexto Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Sétimo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Oitavo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Nono Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Primeiro Quesito da 2ª Série: Não, por sete votos a zero; Prejudicados os Segundo, Terceiro e Quarto Quesitos. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

MM. Juíza:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sandra de Santis M. de F. Mello'.



JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

PROC. Nº17.901/97

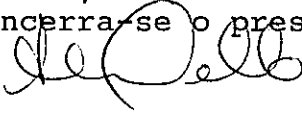
TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS

A seguir, na sala secreta das deliberações do Júri, onde presentes se encontravam o (a) Exmo (a) Dr. (a) **SANDRA DE SANTIS M. DE F. MELLO**, MM. Juiz (a) na Presidência do Júri e o Conselho de Sentença constituído dos seguintes jurados;

- 1- **JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA**
- 2- **RÔMULO FERREIRA PORFÍRIO**
- 3- **JORGE DOS SANTOS MELLO**
- 4- **MARIA CRISTINA CAMPOS VIEIRA**
- 5- **DIANA GOMES DE ANDRADE**
- 6- **MÍRIAM GROSS**
- 7- **WALCIRA MACÊDO DE ARAÚJO MOTTA**

presentes, o (s) Dr. (a) **MAURÍCIO SILVA MIRANDA**, Promotor (a) de Justiça, Dr. (a) (s), **WALTER JOSÉ DE MEDEIROS**, **RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO** e **HERALDO MACHADO PAUPÉRIO**, advogado (s) do (a) acusado (a) **ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILLANOVA**, Diretor (a) de Secretaria, ao final subscrito e os Oficiais de Justiça **SANDRA MARIA SANTOS SILVA** e **CORINA S. B. DA COSTA AGUIAR** e aí, foram novamente lidos os quesitos e explicada a significação geral de cada um deles, bem como as conseqüências das respostas, e, de conformidade com os artigos 485, 486 e 487, todos do Código de Processo Penal, determinou o (a) MM. Juiz (a) Presidente que se procedesse à votação dos quesitos, tendo ela os seguintes resultados:

Ao Primeiro Quesito da 1ª Série: Sim, por sete votos a zero; Ao Segundo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Terceiro Quesito: Sim, por cinco votos a dois; Ao Quarto Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Quinto Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Sexto Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Sétimo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Oitavo Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Nono Quesito: Sim, por sete votos a zero; Ao Primeiro Quesito da 2ª Série: Não, por sete votos a zero, Prejudicados os Segundo, Terceiro e Quarto Quesitos. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

MM. Juíza: 

12/11/2001

22780



Sentença

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA**

Vistos etc.

MAX ROGERIO ALVES, TOMÁS DE OLIVEIRA ALMEIDA, ERON CHAVES OLIVEIRA E ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILLANOVA, qualificados nos autos, foram pronunciados e libelados como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV do Código Penal e artigo 1º, da Lei 2252/54, por terem provocado em Galdino Jesus dos Santos as lesões descritas no laudo cadavérico, em companhia do menor Gutemberg Nader Almeida Junior, utilizando-se de combustível e fósforos, causando-lhe a morte.

Foram submetidos nesta data a julgamento. O E. Conselho de Sentença, por sete votos, reconheceu a autoria e a materialidade do homicídio. Por cinco votos a dois foi afastada a tese defensiva da desclassificação em relação a todos os réus, na resposta afirmativa ao quesito do dolo eventual. Quanto às qualificadoras, foram todas reconhecidas: a do motivo torpe, por seis votos a hum em relação ao acusado Max e por sete votos a zero em relação aos demais. Quanto à qualificadora do meio cruel, foi acatada por seis votos a hum em relação ao acusado Max e pela totalidade dos votos quanto aos demais. Finalmente, por unanimidade, foi aceita a qualificadora de uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi atacada enquanto dormia.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

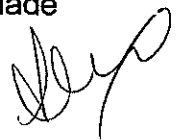
Os senhores jurados reconheceram a existência de atenuantes em favor dos acusados, valorando a confissão espontânea e a menoridade relativa, tudo pela totalidade dos sufrágios.

Quanto à corrupção de menores, por terem praticado o ato delituoso em companhia de Gutemberg Nader Almeida Junior, à época, menor de dezoito anos, os jurados negaram a prática criminosa, em relação ao réu Max, por seis votos a hum, e quanto aos demais, pela totalidade dos votos. Ficaram prejudicados os demais quesitos da série.

Ante o exposto e considerada a soberania dos veredictos, julgo parcialmente procedente o libelo para **condenar MAX ROGÉRIO ALVES, TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA, ERON CHAVES DE OLIVEIRA E ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA** como incursos nas sanções do **artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal e absolvê-los do crime do artigo 1º, da Lei 2252/54.**

Passo à dosagem da reprimenda, esclarecendo que, por serem idênticas as condições judiciais em relação a todos os acusados, serão elas apreciadas em conjunto.

Os réus são primários e não registram antecedentes. Agiram com culpabilidade, demonstrando desprezo para com um semelhante, independente de tratar-se de índio ou mendigo – ambos seres humanos. A reprovabilidade da conduta mais se avulta quando fica estreme de dúvidas que os acusados tiveram muitas e variadas oportunidades de interromper o **iter criminis**. Tiveram tempo de sopesar as conseqüências da irresponsável conduta. Também deixaram de prestar socorro à vítima, o que poderia, talvez, ter-lhe salvo a vida. A conduta social é boa e a personalidade, embora selvagem o ato praticado, não se mostra deturpada por ora. Os motivos e as circunstâncias do crime deixam de ser valorados nesta fase processual, por terem sido acolhidas as qualificadoras do motivo torpe, do meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. As conseqüências foram graves. A filha da vítima, que era criada por ele, ficou órfã e desamparada. O crime provocou intensa comoção, abalando a comunidade indígena e a sociedade como um todo.



Assim, desfavoráveis aos réus as circunstâncias judiciais, autorizada a fixação da pena base um pouco acima do mínimo legal. Arbitro-a em 15 (quinze) anos de reclusão. Como concorrem três qualificadoras, duas delas devem incidir como agravantes, se previstas no rol do artigo 61 do Código Penal, o que ocorre na espécie. Filio-me ao entendimento segundo o qual, nos crimes dupla ou triplamente qualificados, há uma só incidência, e não duplo ou triplo aumento. Neste sentido, confirmam-se TJSP 695/314, TACRIM/SP 78/420, TJDF 14435. Entretanto, considerada a regra do artigo 67 do Código Penal e ainda as atenuantes reconhecidas pelo Corpo de Jurados, sendo que a menoridade tem preponderância sobre todas as demais circunstâncias, atenuo a pena em 1 (hum) ano de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a serem computadas, motivo pelo qual fica fixada a pena definitiva em **14 (quatorze) anos de reclusão**, que serão cumpridos no **regime integralmente fechado**, por tratar-se de crime considerado hediondo. Condeno-os às custas processuais, que deverão ser pagas proporcionalmente.

Os réus devem permanecer encarcerados, pois não fazem *jus* a apelar em liberdade. Devem ser recomendados na prisão em que se encontram e, após o trânsito em julgado, seus nomes deverão ser lançados no Rol dos Culpados.

Publicada em Sessão e intimadas as partes, registre-se.

Sala de Sessões do Tribunal do Júri de Brasília, às quatro horas e quinze minutos do dia 10 de novembro de 2001.



Sandra De Santis M. de F. Mello
Juíza de Direito

2304

Exmª Srª Doutora SANDRA DE SANTIS,
MMª Juíza-Presidente do eg. Tribunal do Júri de Brasília.

Processo nº 17.901/97

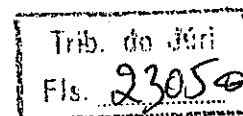
J. Recebo o recurso
do U.P. para contra-
ria. P.
Sub. 14. XI. 2001
13/11/2001
17:08
2001
17/11/2001

MAX ROGÉRIO ALVES, nos autos da ação penal em epígrafe, vem, por seu advogado, com fundamento e no prazo do art. 593, III do Código de Processo Penal, interpor **APELAÇÃO** contra a v. sentença de 9.11.01, publicada em plenário de julgamento do eg. Tribunal do Júri, tão honradamente presidido por V. Exª, em que foi o apelante condenado a quatorze anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio triplamente qualificado.

Como a matéria está amplamente debatida nos autos, particularmente na v. sentença da lavra de V. Exª e no douto parecer então exarado pelo saudoso Professor FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, roga-se a mais respeitosa vênua para adotar-se aquelas peças processuais como integrantes das razões do apelo (CPP, art. 600).

Ouvido o douto representante do MP e após contrarrazoado o recurso pelos assistentes da acusação, roga-se a imediata remessa dos autos ao eg. Tribunal **ad quem**, para, com o provimento pretendido, desclassificar-se o crime que lhe é imputado para lesões corporais seguidos de morte (CP, art. 129, § 3º).

É que, a partir do simples cotejo entre a v. sentença apelada e os fundamentos em que lastreadas as peças da defesa, não é possível concluir senão que o veredito do Júri foi tomado manifestamente contra a prova dos autos, o que implica a submissão do réu a novo Júri (CPP, art. 593, III).



Roga, ainda, o acusado, em explicitação à v. sentença, seja consignado que o regime fechado de cumprimento da pena, tal como ordenado por V. Ex^a, se fará no mesmo local e nas mesmas condições em que os réus estavam internados anteriormente à condenação, em razão do risco de morte a que estão sujeitos (CPP, art. 619).

Processado o apelo na forma da lei, pede-se a imediata remessa dos autos ao eg. TJDF, para o provimento integral pretendido, cujos efeitos devem ser estendidos aos demais co-réus (CPP, art. 580).

É que existe causa especial de diminuição de pena, prevista na Lei nº 9.807, de 13.7.99, cujo art. 14 dispõe que "terá pena reduzida de um a dois terços" o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial "na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime".

Este, precisamente, o caso do apelante Max que, de acordo com o auto de prisão em flagrante, em colaboração voluntária com a autoridade policial, declinou os nomes dos demais agentes do crime e acompanhou o Delegado de plantão, Dr. Pedro Henrique, às residências de cada um de seus comparsas, onde foram presos.

O apelante junta farto material anexo para embasar o pedido de redução da pena com apoio na lei invocada que, embora posterior ao fato, retroage, segundo o escólio doutrinário: "**as normas desta lei são benéficas e, por esse motivo, retroagem para alcançar crimes cometidos antes de sua entrada em vigor**" (CF, art. 5º, XL e art. 2º do CP).

Se a egrégia Corte Revisora, em sua alta sabedoria, entender que não poderá prover de forma integral a apelação, roga-se que o faça pelo menos parcialmente, em razão de circunstância exclusivamente de caráter pessoal, vinculada ao apelante.

Brasília, 13 de novembro de 2001.


Walter José de Medeiros -- OAB/DF 570



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Tribunal do Júri
 Fls. 2329

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
 TERRITÓRIOS

g.
 Ao E. Excele. Tribunal
 de Justiça.
 36. 19/02/02

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
 E DOS TERRITÓRIOS
 18 FEV 16 25 2002 000309
 CARTEIRO DO TRIBUNAL DO JÚRI

[Assinatura manuscrita]

COLETA TURMA JULGADORA

Trata-se de recurso de apelação interposto por
 MAX ROGÉRIO ALVES contra sentença prolatada pelo egrégio Tribunal
 do Júri desta Circunscrição Judiciária que condenou o apelante a uma pena
 de 14 anos em razão dos fatos descritos nos seguintes moldes da peça
 acusatória.

*"Apurou-se , com o incluso
 inquérito, que os denunciados, após terem se divertido
 durante toda a noite, já quase ao amanhecer, procurando
 dar continuidade à diversão, ao passarem pelo banco da*

[Assinatura manuscrita]



parada de ônibus onde dormia a vítima, supondo ser ela um mendigo, deliberaram sobre a idéia de dar continuidade à diversão, fazendo do pretense mendigo uma tocha humana.

A idéia macabra foi abraçada por todos eles, que compraram dois litros de combustível, retornaram ao mencionado local, desceram do veículo e passaram a colocar o plano em prática, tendo todos ciência de estarem contribuindo na conduta uns dos outros, com unidade de desígnio. O denunciado Eron e o menor infrator despejaram o líquido inflamável sobre a vítima e os demais denunciados – Max Rogério, Antônio Novely e Tomás atearam fogo em seu corpo, evadindo-se a seguir.

O apelante não chega explicitamente a fundamentar suas razões de apelação, limitando-se, no mérito a se reportar ao parecer do ilustre jurista Francisco de Assis Toledo.

Nesta questão, permita-nos ser tão sucinto quanto foi o apelante, tendo em vista que a matéria em questão alcançou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em decisão transitada em julgado, reconheceu não só a competência do júri como, de forma implícita, a possibilidade do Conselho de Sentença adotar qualquer um dos



posicionamentos sustentados pelas partes, merecendo destaque a oitiva da médica que atendeu a vítima no hospital que espancou uma das versões dos acusados que dizia respeito à existência de um cobertor supostamente de material sintético.

Neste caso, havendo duas versões nos autos, é lícito ao Júri optar por qualquer uma delas, não podendo o egrégio Tribunal reavaliar o mérito da prova, salvo quando manifestamente contrário às provas dos autos, sob pena de consistir, tal inserção, em violação da prerrogativa constitucional do Tribunal do Júri., como bem lembrado nos seguintes acórdãos:

**Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL
20010350028652APR DF**

**Registro do Acórdão Número : 141756 Data de Julgamento :
28/06/2001**

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator : OTÁVIO AUGUSTO

**Publicação no DJU: 29/08/2001 Pág.:78 (até 31/12/1993 na Seção
2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)**

Ementa

PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. § DENTRE VERSÕES ANTAGÔNICAS, O ACOLHIMENTO DA TESE QUE É MAIS VEROSSÍMIL COM O CONJUNTO PROBATÓRIO AFASTA A INCIDÊNCIA DA ALÍNEA "D" DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. § RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

Decisão

IMPROVER O RECURSO À UNANIMIDADE



O segundo pedido da defesa é totalmente incabível e também não merece prosperar, já que se trata de causa de diminuição de pena que deveria ter sido submetida ao crivo dos juízes do fato, ocorrendo a preclusão da matéria não ventilada em plenário de julgamento, como ocorreria, num caso hipotético, quando não se sustentasse um homicídio privilegiado.

Não pode o Tribunal de Justiça reconhecer a causa de diminuição, ou mesmo de aumento, em sede de apelação, sob pena de violar a soberania do Tribunal do Júri em seus julgados, não cabendo sequer reconhecimento de nulidade.

Este é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça.

Classe do Processo : APELAÇÃO CRIMINAL 20000410036755APR DF

Registro do Acórdão Número : 135803

Data de Julgamento : 22/02/2001

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : EVERARDS MOTA E MATOS

Publicação no DJU: 04/04/2001 Pág. : 50

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO
NULIDADES ARGUIDAS - JULGAMENTO EXTRA-PETITA -



QUESITAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS: FIXAÇÃO DA PENA. QUALIFICADORAS EXCEDENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA: TESE NÃO DEDUZIDA. - É OBRIGATÓRIA A QUESITAÇÃO AO JÚRI DE CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO ACEITAS EXPRESSAMENTE NA PRONÚNCIA, OPERANDO, ENTRETANTO, COMO AGRAVANTE LEGAL AS EXCEDENTES, QUANDO MAIS DE UMA É ACEITA, CABENDO, NESTE ASPECTO AO TRIBUNAL PROCEDER À RETIFICAÇÃO - § 2º DO ART. 593 DO CPP. - É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL DEVOLVER À INSTÂNCIA RECURSAL O EXAME DE TESE NÃO DEDUZIDA EM QUALQUER DAS FASES DO PROCESSO-CRIME OU NO SEU JULGAMENTO. - É LEGAL A PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS EM PLENÁRIO DO JÚRI QUANDO JUNTADOS DEZ DIAS ANTES DO JULGAMENTO E COMUNICADOS À PARTE CONTRÁRIA COM A ANTECEDÊNCIA PERMITIDA DE NO MÍNIMO 03 DIAS.

Decisão

CONHECER DOS RECURSOS. AFASTAR AS PRELIMINARES. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Classe do Processo : APELAÇÃO CRIMINAL APR822987 DF

Registro do Acórdão Número : 40019

Data de Julgamento : 11/05/1987

Órgão Julgador : Turma Criminal

Relator : PAULO GARCIA

Publicação no DJU: 11/05/1987 Pág. : 1
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa

JÚRI ATENUANTE NÃO QUESTIONADA. PENA MÍNIMA. PEDIDO DE INDAGAÇÃO SOBRE OCORRÊNCIA DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO APÓS HAVER O JÚRI NEGADO E LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO CONFORME COM A PROVA DOS AUTOS. NÃO CONSTITUI NULIDADE DO JULGAMENTO O FATO DE, HAVENDO O CONSELHO DE SENTENÇA RECONHECIDO A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE EM FAVOR DO RÉU CONDENADO, NÃO HAVER O JUÍZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL INDAGADO SOBRE QUAL A ATENUANTE



2334

EXISTENTE, SE AO RÉU FOI APLICADA A PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME PELO QUAL FORA CONDENADO. NÃO HÁ NULIDADE ONDE NÃO HÁ PREJUÍZO (CPP, ART-563). APÓS NEGADA PELO JÚRI A TESE DA DEFESA, DECIDE COM ACERTO O JUIZ AO INDEFERIR REQUERIMENTO PROPONDO OUTRA, NÃO DISCUTIDA EM PLENÁRIO E NEM REQUERIDA NA OPORTUNIDADE PREVISTA NO ART-479 DO CPP. NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS DECISÃO DO JÚRI TOMADA COM APOIO NAS DECLARAÇÕES DA ÚNICA TESTEMUNHA PRESENCIAL DO CRIME.

Decisão

REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MERITO, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, TUDO POR UNANIMIDADE.

Os Tribunais Superiores tem esta mesma preocupação quanto à soberania do Tribunal do Júri.

Classe / Origem HC-76730 / DF HABEAS CORPUS

Publicação

DJ DATA-22-10-99 PP-00058 EMENT VOL-01968-02 PP-00262

Relator(a)

Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento

22/10/1999 - Segunda Turma

Ementa

EMENTA:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE QUESITO. TESE NÃO APRESENTADA DURANTE OS DEBATES NO PLENÁRIO. CPP, ART. 479. FIXAÇÃO DA PENA. MÉTODO TRIFÁSICO.

I. - Impossibilidade da apresentação de quesito na sala secreta, durante a votação dos quesitos, para a apreciação da tese de homicídio privilegiado, que nem mesmo fora objeto de debate no Plenário do Júri. Inocorrência de protesto na ocasião oportuna, quando da leitura dos quesitos pelo juiz.

II. - A jurisprudência do Supremo Tribunal orienta-se no sentido de que eventuais erros quanto á formulação dos quesitos devem ser argüidos no momento processual próprio, sob pena de preclusão (CPP, art. 479).



III. - A adoção do método trifásico de fixação da pena pressupõe a existência das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e alguma das chamadas circunstâncias legais.

IV. - HC indeferido.

Acórdão RESP 117165/DF; RECURSOESPECIAL (1997/0002337-0)

Fonte DJ DATA:09/06/1997 PG:25588

Relator(a) Min. WILLIAM PATTERSON (183) Data da Decisão

22/04/1997 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Ementa

- PENAL. JURI. DECISÃO. SOBERANIA. INVASÃO.- SE O TRIBUNAL, A TÍTULO DE REFORMAR POSIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA, POR ENTENDER CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS, CONCLUI POR REDUZIR A PENA, EM HIPÓTESE DIVERSA DA PERMITIDA NO ART. 593, PAR. 2., DO CPP, NÃO HA DUVIDA HAVER INVADIDO OS LIMITES DA SOBERANIA DO JURI, INFRINGINDO, ASSIM, O DISPOSTO NO ART. 74, PAR. 1., DO MESMO CODIGO.- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

Decisão

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO.

As hipóteses estabelecida no artigo 593, inciso III, alíneas “b” e “c”, dizem respeito somente aos erros do Magistrado togado, não permitindo que o Tribunal inove no julgamento da apelação acatando tese que foi negada ou sequer julgada pelo Conselho de Sentença.

“O conselho de sentença decide de fato e de direito sobre a pretensão punitiva. Esta tem por objeto mediato a imposição da pena (José Frederico Marques, Curso de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1956, II/324, n.1). Por isso, incumbe ao Júri a votação de



questos não somente sobre o fato principal (art. 484, II, parte final). (in Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 13^a edição, pág.421).

Deste modo verifica-se a impropriedade da pretensão da defesa, bem como a conclusão que decisão de tal monta importaria na violação de preceitos processuais (art. 593, inciso III, alínea “b” e “c”), bem como do princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri.

EX POSITIS

Requer o Ministério Público o conhecimento do recurso, porque próprio e tempestivo, julgando-o, contudo, totalmente improcedente para se ver mantida a r. sentença condenatória e a soberania do Tribunal do Júri.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília-DF., 18 de fevereiro de 2002.


MAURICIO SILVA MIRANDA

Promotor de Justiça



13/03/2002



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

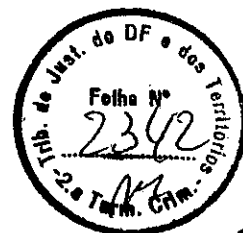
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

APELAÇÃO CRIMINAL nº 801-0/02

APELANTE: MAX ROGÉRIO ALVES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
ORIGEM: TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

PARECER nº 1913/02

EMENTA. Réus submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri de Brasília no período de 6 a 10 de novembro de 2001, acusados da morte do índio Pataxó Galdino Jesus dos Santos e condenados a catorze anos de reclusão, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV (motivo torpe, crueldade e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal. Recurso de um dos quatro réus, no qual alega que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, e no qual pede também a redução da pena com amparo no artigo 14 da Lei 9.807/99. Contra-razões da Promotoria de Justiça, nas quais defende o acerto da decisão do Conselho de Sentença e pugna, ao demais, pela rejeição da tese de redução da pena, que foi atingida pela preclusão, vez que deveria ter sido colocada para os senhores jurados, quando do julgamento pelo Tribunal do Júri. Com razão a Promotoria de Justiça, porque a decisão do Conselho de Sentença não foi manifestamente contrária à prova dos autos, que, pelo contrário, contém forte apoio à decisão, e a aplicação da Lei

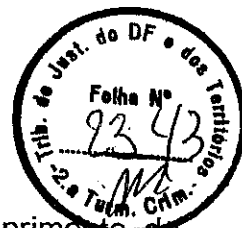


9.807/99 deveria ter sido pedida quando do julgamento, nos termos do artigo 484 do CPP. O acolhimento da pretensão do apelante resultaria em violação do citado artigo do CPP e também violação dos princípios constitucionais da soberania do Tribunal do Júri e do contraditório. Pelo improvimento do recurso.

RELATÓRIO

Os réus **MAX ROGÉRIO ALVES, TOMÁS DE OLIVEIRA ALMEIDA, ERON CHAVES OLIVEIRA e ANTÔNIO NOVELY CARDOSO VILLANOVA** foram submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri de Brasília no período de 6 a 10 de novembro de 2001, acusados de terem, no dia 20 de abril de 1997, em uma parada de ônibus na EQS 703/704, Avenida W-3 Sul, em Brasília, utilizando-se de combustível e fósforos, provocado em Galdino Jesus dos Santos as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 147/171, restando condenados à pena de catorze anos de reclusão, como incursos no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV (motivo torpe, crueldade e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, como consta da sentença de fls. 2278/2280.

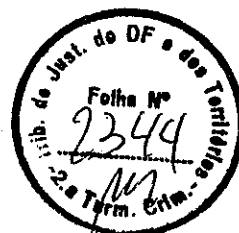
2. Inconformado, Max Rogério Alves interpôs, às fls. 2304/2305, recurso de apelação e apresentou desde logo as suas razões, nas quais alegou que a decisão dos senhores jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e, para melhor embasar a sua posição, reportou-se ao parecer exarado pelo saudoso jurista Francisco de Assis Toledo. Pediu também que a



MM^a. Juíza, em explicitação da sentença, consignasse que o cumprimento da pena imposta dar-se-ia no mesmo local e nas mesmas condições em que os réus estavam anteriormente à condenação porque, em outro local, correriam risco de morte. Sustentou que, provido o seu apelo, os efeitos devem ser estendidos aos demais co-réus. Finalmente, pediu a redução da pena com fundamento no artigo 14, da Lei 9.807, de 13.7.99.

3. A Promotoria de Justiça e os Assistentes de Acusação, bem como os réus Antônio Novelty Cardoso Villanova, Tomás de Oliveira Almeida e Eron Chaves de Oliveira não apelaram da decisão, havendo a Secretaria do Tribunal do Júri de Brasília certificado, à fl. 2316, o transito em julgado da decisão, expedindo-se, às fls. 2325/2327, as respectivas cartas de sentença.

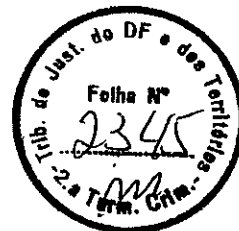
4. A Promotoria de Justiça apresentou as contra-razões de fls. 2329/2336, alegando, logo de início, que seria tão sucinta quanto a defesa, porquanto a tese de desclassificação para lesão corporal seguida de morte já fora examinada e rejeitada, em tese, pelo Superior Tribunal de Justiça. Afirmou ainda que, havendo duas versões nos autos, como há, é lícito ao júri optar por qualquer uma delas e, no caso, a versão dos acusados foi desmerecida pelo depoimento da médica que atendeu a vítima no hospital (Dr^a. Maria Célia Martins Bispo – fls. 2205/2208). Quanto à tese de redução da pena, mediante aplicação da Lei 9.807/99, pugnou o Douto Promotor de Justiça pela rejeição da mesma, aduzindo que a tese deveria ter sido submetida ao Conselho de Sentença, e, como não foi, ocorreu a preclusão. Citou decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal que amparam o seu posicionamento. Disse o combativo promotor, antes de pedir improvimento do apelo, que a aceitação da segunda tese importaria em inovação do julgamento do júri, tendo como consequência a violação de preceitos processuais penais e do princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri.



Está relatado.

NO MÉRITO

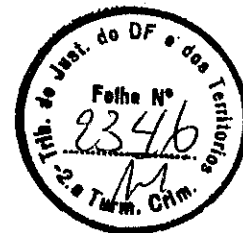
5. A noção do que seja "decisão manifestamente contrária à prova dos autos" não surgiu na cabeça do aplicador do direito como em um passe de mágica, como uma inspiração repentina e inexplicável. Pelo contrário, foi fruto de laboriosa construção, exigindo anos e anos de estudos, debates e trabalhos de dedicados cultores do direito processual penal em nosso país. Sua lenta elaboração está intimamente ligada com a própria história do Tribunal do Júri no Brasil. Com efeito, até 1937 tínhamos o júri que nos legou o império, de *"ilimitada soberania, de irresponsabilidade total, que podia absolver com ou sem fundamento nas provas dos autos, dentro ou contra os elementos probatórios existentes do processo"*, no dizer do Desembargador IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA, citado por Eduardo Espínola Filho, em seu "Código de Processo Penal Brasileiro", vol. 6, pág. 120. Segundo o ilustre Desembargador Itagiba *"o mal advinha da influência política, do freudismo explorado pela defesa que desnaturava a doutrina psicanalítica, da endocriminologia, elevada a excessivos exageros, da invocação de teses outras de psiquiatria sobre a responsabilidade moral dos criminosos, sempre mal compreendidas, do influxo de um século de romantismo, da organização deficiente da lista de jurados, do sistema de recursos. As decisões, via de regra, aberravam completamente da verdade dos fatos. Absolviam-se descerimoniosa e disparatadamente indivíduos imputáveis, em detrimento da finalidade e do imperativo da Justiça Penal."* Isto acontecia, porque o CPP só



permitia a cassação de decisões do júri que não tivesse "nenhum" apoio nos autos. Esse indefinido "nenhum" dava guarida às absolvições mais absurdas.

6. Porém, para por fim àquele estado de coisas, foi editado o Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938, que introduziu radical reforma no processo do júri, produzindo, segundo ESPÍNOLA *"verdadeira revolução na matéria"*. A lei de 1938 substituiu o impreciso "nenhum apoio" por "algum apoio". Mas a questão não se pacificou de imediato. Defesas magistrais foram produzidas no Tribunal do Júri, envolvendo a definição dos termos "nenhum" e "algum apoio". E nos Tribunais foram travados empolgantes debates a respeito do tema, com alguns entendendo que o "algum apoio" era qualquer elemento de convicção, mesmo que duvidoso. Inclusive, a matéria foi submetida ao crivo da Conferência de Desembargadores, em 1943, e o Desembargador AUGUSTO DE OLIVEIRA SOBRINHO afirmou que o "algum apoio" se configurava mesmo com uma testemunha duvidosa. O Desembargador NELSON HUNGRIA, partidário da mesma corrente, sustentou que *"uma vez que há um elemento de convicção, dentro dos autos, em favor de sua decisão, o Tribunal Superior não pode cassar a sua decisão. Uma testemunha de vista contra cinco testemunhas; uma afirma que o réu não praticou o delito e as cinco negam; o júri absolve: o Tribunal não pode modificar essa decisão"*. Como se vê, era uma posição extraordinariamente extremista e os seus adversários sustentavam que o "algum apoio" deveria ser um apoio mais ou menos fundado, apoio firme (Desembargador Oliveira Sobrinho), ou prova mais ou menos convincente (Desembargador Manoel Andrade Teixeira), ou prova que tenha credibilidade, que seja segura, firme (Desembargador Olívio Câmara), ou ainda que seja apoio honesto (Desembargador Ferreira Pinto).

7. Os excelentes debates da Conferência dos Desembargadores, a que estamos nos referindo, estão reproduzidos por Eduardo



Espínola Filho em seu "Código de Processo Penal Brasileiro", vol. 6, págs. 111 a 123, e resultaram na Conclusão XLV, do seguinte teor:

"O Tribunal ad quem só pode reformar a decisão absolutória do júri, quando evidentemente contrária à prova dos autos".

8. Conforme informa ESPÍNOLA na referida obra, os Tribunais continuaram decidindo divergentemente, alguns com a primeira corrente, outros com a segunda. Citaremos aqui poucos exemplos da segunda posição, pois que não somos adeptos da corrente extremamente liberal, que admite prova frágil ou imprestável para apoiar decisão do Tribunal do Júri:

"Algum apoio não quer dizer um simples expediente de defesa, uma versão contraditória dos fatos, engendrada pelo réu, para lançar a confusão no espírito dos jurados, ou o liberalismo exagerado dos que são chamados a colaborar na atividade jurisdicional do Estado, na qualidade de juízes de fato, mas aquilo que, consoante as regras jurídicas, se aponta como verdade, embora apenas provável, ou justificável". – Tribunal de Justiça de São Paulo, pág. 127.

"O dispositivo do artigo 593, n.III, letra b, do Cod. Proc. Penal, invocado pela defesa, no sentido de não poder o Tribunal reformar a sentença absolutória por encontrar algum apoio na prova dos autos, deve ser interpretado inteligentemente e com atenção ao princípio do livre convencimento do juiz em face das provas. A prova em que se apoiou a decisão do júri é imprestável, e, por isso mesmo, a Justiça togada não está obrigada a aceitá-la" – Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pág. 129.

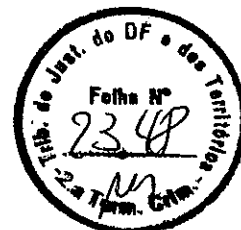


“Perigosa é a tese de que as absolvições do júri devem ser mantidas, desde que encontrem algum apoio na prova dos autos. Não haverá criminoso que não consiga encaixar no processo, e até em plenário, algumas testemunhas que apoiam a sua defesa” – Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, pág. 129.

“Difícil é o processo em que se não colhem alguns elementos favoráveis ao réu. Raro, raríssimo é o acusado que não consegue apresentar testemunhar em abono de sua defesa. O que o texto legal quis prever foi a hipótese de se não confirmar uma condenação proferida em flagrante divergência com a prova dos autos ou uma absolvição decretada, a despeito de existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal” – Decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, pág. 129.

9. Posteriormente, a Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1948, veio dar ao inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal, a estrutura que tem hoje e acrescentou os seus três parágrafos. Na alínea d foi acolhida, na essência, a conclusão XLV da Conferência dos Desembargadores, apenas trocando o “evidentemente” por “manifestamente”, e desprezando a restrição de ser apenas “decisão absolutória”. Os processualistas modernos, entre eles os eminentes DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS e JULIO FABBRINI MIRABETE nos fornecem o conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos:

“É pacífico que o advérbio “manifestamente” (III, d) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção

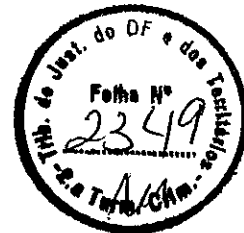


deles constante, opte por uma das versões apresentadas.” – Código de Processo Penal Anotado, pág. 422.

“Não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão... A opção do Conselho de Sentença não se sustenta quando exercida indiscriminadamente, sem disciplina intelectual, em frontal incompatibilidade da decisão com a prova material inequívoca.” – Código de Processo Penal Interpretado, págs. 680/681.

10. Por outro lado, em perfeita harmonia com o ensinamento doutrinário acima transcrito, os Tribunais têm decidido que na existência de duas teses contrárias, havendo plausibilidade da escolha de uma delas pelo corpo de jurados, não se caracteriza a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que para assim ser entendida deve ser arbitrária, sem nenhum apoio nos autos. Apenas para exemplificar, citaremos a seguir a síntese do julgamento proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no habeas corpus nº 76779-9, Relator o Ministro Marco Aurélio, e dada à publicidade em 29 de setembro de 2000, à pág. 71, da Seção 1, do DJU nº 189:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri revela-se uma garantia constitucional – alínea “c” do inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Descabe, em grau de apelação, potencializar uma das correntes estampadas no processo e, à mercê desse procedimento, assentar a existência de

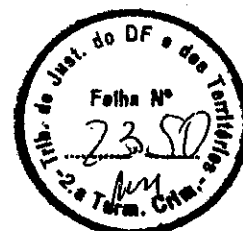


decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo júri. Precedentes: habeas corpus nºs 71380 e 75072 e recursos extraordinários nºs 104.061 e 106.715, por mim relatados (os dois primeiros) e pelos Ministros Francisco Rezek e Néri da Silveira, com acórdãos publicados nos Diários da Justiça de 7 de dezembro de 1995, 27 de junho de 1997, 29 de novembro de 1995 e 4 de setembro de 1987, respectivamente.

11. Todavia, devemos convir, até mesmo pela consolidação histórica do conceito, que a decisão do Tribunal do Júri não será manifestamente contrária à prova dos autos apenas quando encontrar apoio em prova fundada, firme, prova convincente, prova segura, honesta. Não se pode aceitar a prova falha, insegura, imprestável, engendrada pelas partes sem apoio no conjunto probatório. O cuidado deve ser maior, em se tratando de absolvição, pois, como acentuaram algumas das decisões atrás transcritas *"não haverá criminoso que não consiga encaixar no processo, e até em plenário, algumas testemunhas que apoie a sua defesa; difícil é o processo em que se não colhem alguns elementos favoráveis ao réu"*. Em suma, a prova idônea para afastar a pecha de decisão manifestamente contrária é aquela que resiste ao crivo do livre convencimento do juiz, e não seja contraditória a todo o conjunto probatório.

12. Aliás, o STF, em recentíssima decisão, deixou-nos mais confortados ainda em nosso ponto de vista, defendido linhas atrás, ao julgar o habeas corpus nº 75.426-1, no qual afirmou que:

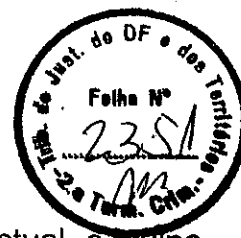
"Para que a decisão do júri tenha consistência jurídica, não basta que opte por uma das versões dos autos; exige-se que a versão acolhida seja verossímil" – DJU nº 77-



E, Seção 1, pág. 106, de 20.4.2001, Relator o Senhor Ministro Maurício Corrêa.

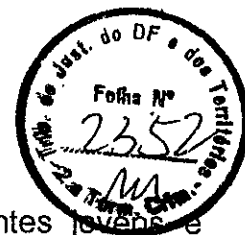
13. No caso concreto, tem razão a Promotoria de Justiça ao pedir o improvimento do recurso de Max Rogério Alves. Com efeito, a decisão do Conselho de Sentença não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois existem fortes elementos de prova a darem suporte à tese da acusação. Ora, quem, a título de brincadeira, despeja dois litros de álcool sobre o corpo de uma pessoa, que está dormindo, e atea fogo, logo a seguir, sem dúvida alguma assume o risco de produzir a morte dessa pessoa. E, no caso específico, os autores assumiram plenamente o risco de causarem a morte de Galdino, como causaram, porque despejaram a substância inflamável por **"quase toda a superfície corporal"** da vítima, como está dito no laudo de fl. 147 e demonstrado nos gráficos de fls. 170/171. As fotografias de fls. 179/181, bem como os depoimentos prestados em plenário pelas pessoas que viram Galdino a queimar-se, demonstram a extensão do incêndio que consumiu as carnes do infeliz representante da tribo Pataxó, que veio do Estado da Bahia para as comemorações do dia do índio. Inclusive, a Dr^a. Maria Célia Martins Bispo esclareceu à fl. 2205 que 95% do corpo da vítima estava queimado, sendo 85% de queimaduras de terceiro grau, ou seja, queimaduras mais profundas, o que levou à classificação de Galdino Jesus como **"um grande queimado"**. Aliás, ainda segundo a Dr^a. Célia, a equipe médica chegou a pensar que a vítima fora atingida por um "coquetel molotov", tal a extensão e gravidade das queimaduras. E o óbito de Galdino já era esperado pela equipe médica, como ressaltou a Dr^a. Célia.

14. Por todas as razões expostas, repetimos, a decisão dos senhores jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos. Não



entraremos na discussão pertinente à distinção entre dolo eventual e culpa consciente, por dois motivos: o primeiro deles, é porque os Doutos já travaram, nos autos, formidável contenda jurídica a respeito e, repetir o que foi dito em nada engrandeceria o nosso parecer; o segundo motivo é que, agora, tal discussão é totalmente inútil, porque o Conselho de Sentença já decidiu que os acusados praticaram o fato com dolo eventual, e a decisão encontrou, como já dissemos, forte apoio no conjunto probatório. O grande debate do tema foi travado no recinto do plenário do júri, e os senhores juízes do povo, acertadamente, entenderam que os acusados agiram com dolo eventual. E, deixando de lado as filigranas interpretativas sobre o assunto, agiram mesmo com dolo eventual, porque qualquer pessoa sabe que derramar dois litros de álcool, ou mesmo um litro, sobre alguém, e atirar fogo, é extremamente grave, podendo causar graves lesões, quiçá a morte dessa pessoa. A decisão do Conselho de Jurados, como já dissemos, tem forte apoio no conjunto probatório, ao contrário do que entende o apelante. E a ação foi torpe, porque queimar alguém por brincadeira é torpeza extrema. Foi cruel pelo grande sofrimento que impôs à vítima e não lhe deu qualquer chance de defesa, pois Galdino estava dormindo.

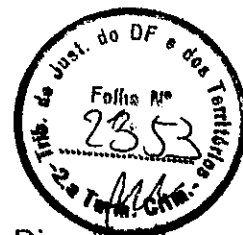
15. É comovente o depoimento da senhora Nayra Nadija de Oliveira Almeida, mãe do acusado Tomás. Narrou ela o seu sofrimento, e a sua compreensão pelo sofrimento da mãe de Galdino. Reconheceu que o filho e seus colegas devem pagar pelo que fizeram, mas pagar com justiça, e não com vingança. A pena imposta, podemos dizer, faz justiça aos réus, à vítima e à sociedade. Não se buscou vingança, tanto que o Ministério Público e os Assistentes de Acusação não recorreram. Também não recorreram os réus Tomás, Antônio Novely e Eron. Mas o que o apelante busca é impunidade. Esperamos que a pena aplicada seja confirmada e tenha o condão de impedir que outros jovens, nas mesmas condições dos acusados, de ociosidade e fartura material, contem até cem antes de pensarem em repetir o trágico ato dos jovens



réus deste processo. E, quanto aos acusados, são eles bastantes jovens e poderão, no futuro, dedicar uma parcela do seu tempo à execução de uma atividade em prol da comunidade ou de pessoas necessitadas, confiantes na palavra evangélica de que **“o amor apaga uma multidão de pecados”**. Com certeza, amando os seus semelhantes, praticando o bem, eles conseguirão apagar dos seus registros mentais e espirituais as sombras do nefando ato.

16. Quanto à segunda tese, não há também como se discordar da Promotoria de Justiça. A tese, com certeza, deveria ter sido submetida ao Conselho de Sentença, quando do julgamento, nos termos do artigo 484 do Código de Processo Penal, que, na matéria, chega ser extremamente detalhista. Assim é, o artigo em questão manda formular os quesitos de conformidade com o libelo e com as teses articuladas em plenário. Uma simples atenuante, da menoridade, por exemplo, deve ser submetida ao Conselho de Sentença, para ser considerada pelo Juiz-Presidente. No caso concreto, o recorrente quer que o Tribunal de Justiça faça as vezes do Conselho de Sentença e reconheça a causa da diminuição da pena. Se assim fizesse o Tribunal, por certo estaria inovando o julgamento e violando o artigo 484 do CPP, bem como os princípios constitucionais da soberania do júri e do contraditório.

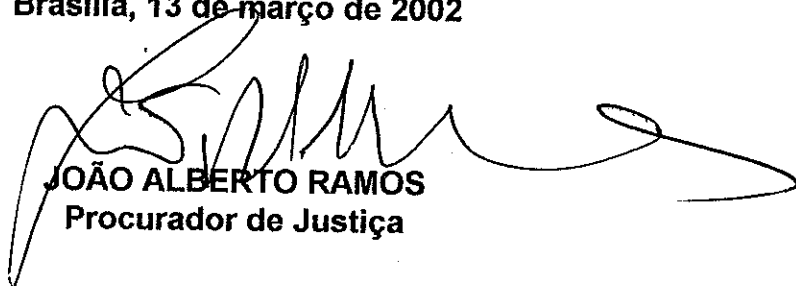
17. No que pertine ao cumprimento da pena em local que garanta a segurança do apelante, entendemos que é um direito de todos os réus. Com efeito, ao entrar no sistema penitenciário, o condenado se coloca sob a guarda e responsabilidade do Estado, que deve zelar pela vida e pela saúde, física e mental, do preso. Para tanto deve classificar os presos, segundo seus antecedentes e personalidade, e programar a execução da pena de modo a garantir a segurança de todos. Assim, não será nenhum privilégio manter o



acusado a salvo de atentados contra a sua vida, cabendo à Direção do estabelecimento penal prover a respeito, mediante determinação do Juiz da VEC, providência que, aliás, deve estar sempre presente na preocupação dos responsáveis pelo sistema penitenciário relativamente a todos os presos.

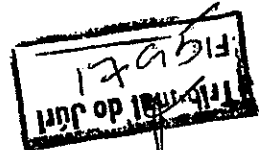
Pelo exposto, somos pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto por **MAX ROGÉRIO ALVES**.

Brasília, 13 de março de 2002



JOÃO ALBERTO RAMOS
Procurador de Justiça

Walter José de Medeiros
WJMadvocacia@aol.com



Exmº Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal do Júri de Brasília, DF

J.

Processo nº 17.901/97

O processo foi submetido à superior instância e apenas interveio para o cumprimento de uma diligência. Assim, apenas o relator de apelação proferiu decisão sobre a oportunidade da pertinência da parte de ~~de~~ ~~dos~~ presentes ao processo, →

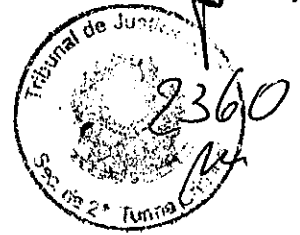
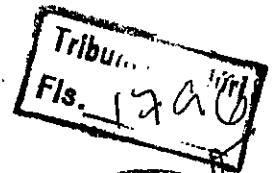
22 MAR 13 11 2002 000655
Tribunal do Júri
Tribunal do Júri

MAX ROGÉRIO ALVES, nos autos da ação penal em epígrafe, devidamente intimado do duto despacho do eminente Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, relator da Apelação Criminal nº 2002.01.5.000801-0, vem, por seu advogado, requerer a juntada de suas anexas razões, rogando ao egrégio Tribunal que, após examiná-las e, ainda, à luz dos áureos suprimentos da inteligência e do alto saber jurídico de seus ilustres Julgadores, venha afinal a dar provimento ao apelo, para reduzir a pena aplicada ao apelante em 2/3 (dois terços) ou, pelo menos, na média entre o máximo e o mínimo (1/2), ou seja, à metade.

Brasília, 22 de março de 2002

Walter José de Medeiros

OAB/DF 570



RAZÕES

Em favor do apelante: Max Rogério Alves

Na apelação criminal nº 2002.01.5.000801-0

Relator : Exmº Sr. Des. **Silvânio Barbosa dos Santos** (2º T.).

Eminente Senhor Desembargador-Relator.

Pena abaixo do mínimo legal. Na doutrina e, mais freqüentemente, na jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, são inúmeras as lições no sentido de somente admitir a fixação da pena definitiva abaixo do mínimo legal "se houver causa especial de diminuição" (APR nº 17.034/96 – DF, rel. Des. LÉCIO RESENDE, 1º TC, in DJU de 05/3/97, p. 3.176).

Na mesma linha, *inter alia*, os seguintes julgados: APR 19.804/99 – DF, rel. Des. GETÚLIO PINHEIRO, 2º TC, DJU de 31/5/2000, p. 46; APR 19.830/99, do mesmo Relator, in DJU de 9/3/2000, p. 30; e APR 1998.01.10.845843, Des. EVERARDS, 1º TC, in DJU de 17/11/99, p. 38.

JAIR LEONARDO LOPES, ex-professor da UFMG e ex-Desembargador do TJMG, referindo-se às causas de diminuição e aumento, ensina:

"Estas, necessariamente, têm de operar efeitos muito mais expressivos na quantidade de pena e podem até modificar os limites mínimo e máximo previstos na cominação legal..." (Curso de Dir. Penal, Parte Geral, 2º ed., RT, p. 236).

Walter José de Medeiros
WJMadvocacia@aol.com



Tribunal do Júri
Fls. 1787

2

Não foge à regra o Prof. DAMÁSIO DE JESUS quando, em escólio às circunstâncias judiciais, assevera que "elas não podem ultrapassar o máximo abstrato nem reduzir o mínimo legal", ressalvando em seguida :

"...salvo no caso de causas de aumento ou diminuição (RT, 552:422 e 458:323; TACRIM SP, ED 444.511, JTACRIM SP, 91:198)", (in Código Penal Anotado, 3º ed., Saraiva, p. 59).

Questão alheia à soberania do Júri. Se se admite a redução da pena aquém do mínimo legal, em existindo causa de diminuição, cabe, no segundo passo, indagar se pode o Tribunal reconhecê-la sem ofensa à soberania do Júri,

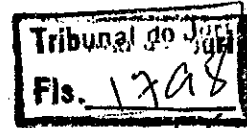
A resposta a essa indagação também é afirmativa, a ver se do julgamento proferido por esta eg. 2º Turma na APR 17.338/96 – DF, relator o em. Des. JOAZIL GARDÉS, quando assevera:

"...sem ferir a soberania do Júri, o Tribunal pode cancelar agravantes improcedentes ou reconhecer atenuantes negadas..." (DJU de 01/10/97, p. 23.057).

O STJ, por sua vez, em decisão recente, ainda pendente de publicação de acórdão, entendeu que, "à luz do art. 66 da Lei das Execuções Penais, cabe ao juiz da execução declarar a extinção da punibilidade ou aplicar a norma benéfica, tal como a **abolitio criminis**" (julgado em 26.02.2002, 6º Turma, rel. Min. FONTES DE ALENCAR).

Ora, se em execução de sentença é lícito ao juiz decretar a incidência da norma mais benéfica, o que dizer da instância revisora, no exame da apelação voluntária de réu condenado por sentença ainda não definitiva?

Na espécie, ademais, a competência constitucional do Júri está fixada para "julgamento da lide", nos crimes dolosos contra a vida, dos quais "é o Juiz natural", segundo o ensinamento de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("A Instituição do Júri", p. 232; e "Elementos de Direito Processual



Penal", vol. III, nº 723).

Cuida-se, enfim, no caso, não de "julgamento da lide", mas de mera adequação da pena à norma superveniente, de caráter especial, qual a que se contém no art. 14 da Lei nº 9.807, de 1999.

Daí por que este eg. Tribunal, em matéria de causa especial de diminuição de pena, tem admitido a redução da reprimenda, em segundo grau, ao seguinte argumento:

"A simples omissão ou equívoco referente à fixação da pena não têm o condão de acarretar a nulidade, porquanto podem ser analisados e sanados em 2º instância" (APR 19990110695012-DF, Desª APARECIDA FERNANDES, 2º TC, DJU de 01/3/2001, p. 56, 3º seção).

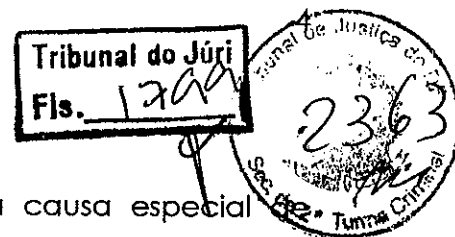
À essa mesma conclusão chega-se quando a ilustrada Corte permite a correção, **ex officio**, da pena pelo reconhecimento de causa especial de diminuição de pena, como na APR 18.479/98-DF, rel. o Des. EVERARDS, que resumiu assim o v. acórdão :

"Corrige-se, de ofício, o estabelecimento da incidência de causa especial de diminuição do par. único do art. 19 da L. 6368/76, no máximo permitido, à falta de justificação" (DJU de 24.06.98, p. 107).

A alteração, em recurso voluntário, no máximo permitido (2/3), encontra também apoio em outro acórdão da eg. 1ª Turma, APR nº 20000710058132-DF, de que relatora a Desª SANDRA DE SANTIS, quando assinala:

"A redução pelo percentual mínimo de 1/3, em razão de causa especial de diminuição de pena, deve ser embasada em dados concretos.

A ausência de fundamentação impõe que seja considerada a diminuição no grau máximo de 2/3 (dois terços). Dado provimento ao recurso para reduzir a pena (DJU de 03/10/2001, p. 102, seção 3).



Lei superveniente ao fato. Quanto à causa especial de diminuição aqui invocada, acha-se prevista na Lei nº 9.807, de 13.7.99, cujo art. 14 preceitua:

“O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.

Como se depreende dos termos da lei, a causa especial de diminuição aí prevista pressupõe condenação, o que significa dizer que, até a prolação da sentença, a defesa do réu, ainda não condenado, não tinha por que arguir a incidência do dispositivo em tela que, somente “em caso de condenação” superveniente (diz a lei), se tornou possível invocar.

Toda a linha de argumentação da defesa estava segura de que a decisão do Júri seria no sentido da desclassificação do crime a ele imputado na denúncia para o de lesões corporais seguidas de morte, à míngua do elemento subjetivo (**animus necandi**).

Proferida, entretanto, sentença condenatória, o caso, agora, sem dúvida, conforme o dispositivo transcrito – cuja aplicação poderia ser feita pelo próprio juiz da execução – passou a ser de invocação e reconhecimento da causa especial de diminuição de pena, tal a evidência da colaboração voluntária prestada pelo réu na elucidação dos fatos criminosos, ainda na fase investigativa.

Prova contrariada pela v. decisão apelada. De forma cristalina e peremptória, o agente de polícia RENATO ARCANJO DE OLIVEIRA EMERY, condutor do primeiro réu a ser preso, MAX, no próprio auto de prisão em flagrante, após referir-se ao crime contra a vítima GALDINO, assim descreve os fatos quanto a MAX:

“Confessou com detalhes sua participação no referido crime, ao lado dos amigos, ERON CHAVES OLIVEIRA, MAX

Walter José de Medeiros
WJMadvocacia@aol.com

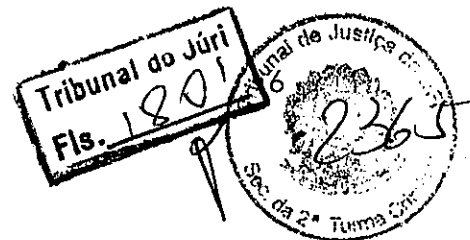


ROGÉRIO ALVES, ANTONIO NOVELY CARDOSO VILANOVA, TOMAS OLIVEIRA DE ALMEIDA, E GUTEMBERG NADER ALMEIDA JUNIOR, sendo este último adolescente. Que esta confissão, além de ter sido ouvida pelo depoente, se faziam presentes as pessoas de PEDRO ANTONIO DE MORAES, Escrivão de Polícia, e pelo Delegado de Plantão PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA”.

Em seguida, o auto de prisão em flagrante descreve, pormenorizadamente, a ida do réu MAX, em companhia do delegado de plantão, Dr. Pedro Henrique, à casa de cada um dos co-autores da morte de GALDINO, cujos endereços eram dele (MAX) conhecidos e iam por ele sendo sucessivamente indicados, na medida em que cada um era preso:

“Que, após esta confissão, o depoente, juntamente com MAX ROGÉRIO, o Dr. Pedro Henrique e os Agentes de Polícia FABIO SOUZA E FABIO LEÃO, deslocaram-se às residências dos outros envolvidos, segundo o relato de MAX ROGÉRIO. Que, primeiramente foram até a 715 Norte, na residência de ANTONIO NOVELY C. DE VILANOVA; lá chegando, após se identificarem como policiais, solicitaram através da cunhada de NOVELY para que pudessem vê-lo, o que foi prontamente atendido por ela. Que o depoente, após a chegada de NOVELY, deu voz de prisão ao mesmo e o conduziram até a viatura policial, de onde partiram para a 213 Sul, Bloco K, aptº 305, residência de ERON CHAVES OLIVEIRA e que lá chegando, foram atendidos pela genitora de ERON, a qual, muito assustada, e após a identificação dos policiais, tomou conhecimento do fato e com a presença de ERON, o depoente deu voz de prisão e também o conduziu até a viatura policial e de lá partiram para a residência de TOMAS OLIVEIRA DE ALMEIDA e o adolescente GUTEMBERG NADER DE ALMEIDA JUNIOR, localizada na SQS413, Bloco J, aptº 108 e igualmente o depoente de voz de prisão a esses dois últimos, colocou TOMAS na viatura juntamente com os

Walter José de Medeiros
WJMadvocacia@aol.com



demais e GUTEMBERG, por tratar-se de adolescente, foi conduzido a esta DP, no banco da frente da viatura”.

Não há, pois, qualquer dúvida a respeito da colaboração efetiva e voluntária prestada por MAX na identificação dos demais acusados, ao tempo de sua prisão em flagrante, como relatado no respectivo auto.

Inexistiu, ademais, qualquer impugnação à validade do referido auto por parte da defesa de qualquer dos co-réus, razão pela qual ele subsiste íntegro, dele derivando, portanto, os devidos efeitos legais, entre os quais a própria prisão dos 4 acusados, há quase cinco anos .

Portanto, torna-se imperiosa a incidência do invocado art. 14 da Lei nº 9.807/99, com o reconhecimento, no caso do réu-apelante, da causa especial de diminuição de pena no grau máximo (2/3), como ali previsto.

Nesse sentido decidiu essa eg. 2º Turma Criminal na APR 19990410008260-DF, em acórdão de que relatora a DESª APARECIDA FERNANDES:

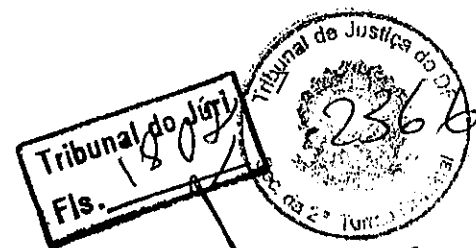
“A causa especial de diminuição de pena prevista na Lei 9.807/99, e assim também a atenuante da confissão espontânea, devem ser reconhecidas em favor do co-réu que, de forma voluntária, colaborou na elucidação dos fatos e identificação dos co-autores do delito”. (DJU de 18/4/2001, p. 51, seção 3)

A colaboração voluntária de MAX, na identificação dos demais acusados, ficou ainda registrada no termo de declarações de MARCELO ARAÚJO RIBAS, oficial da PM:

“... que um policial que estava de plantão nesta delegacia, cujo nome não se recorda, instantes depois comunicou que ROGÉRIO confessou ao delegado de plantão sua participação no crime, inclusive informara os nomes e endereços dos demais indivíduos que também participaram;” (f. 110).

E, em seguida, no mesmo depoimento:

Walter José de Medeiros
WJMadvocacia@aol.com



“... que o Dr. Pedro saiu em diligências com equipes de policiais civis, visando localizar e prender em flagrante os demais autores do crime;” (f. 110).

ROJAS BONIFÁCIO RODRIGUES, 3º Sargento do BPTRANS, em depoimento à polícia, por sua vez, declarou ainda sobre MAX:

“... confessou o delito e ainda apontou os nomes de seus companheiros, também autores do crime; que, após algum tempo do depoimento prestado por MAX ROGÉRIO ao Dr. Pedro Henrique, este, juntamente com alguns agentes de sua equipe de plantão, saíram em diligências no intuito de prender o restante dos autores da tentativa de homicídio contra a pessoa de Galdino” (f. 80/82).

E, por fim, coerentemente com os depoimentos anteriores, a digna autoridade policial, em seu relatório final, deixou registrado em relação a MAX ROGÉRIO:

“... perguntado sobre sua participação no caso, tendo o mesmo confessado espontaneamente e entregado todos os seus companheiros envolvidos” (f. 133).

Conclusão (Pedido). De todo o exposto se conclui, pois, que faz jus o réu MAX à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 14 da Lei. 9.807/99, rogando a defesa ao eg. Tribunal, sem necessidade de anular a v. sentença apelada, seja a redução da reprimenda fixada no máximo legal permitido (2/3) ou, pelo menos, na média entre o máximo e o mínimo, o que corresponde à metade da pena (1/2).

Assim decidindo, estará o eg. Tribunal atendendo ao princípio da Teoria Geral do Processo segundo o qual, quando se puder decidir a causa a favor de quem aproveita a declaração da nulidade, o Juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Brasília, 22 de março de 2002.


Walter José de Medeiros

OAB/DF 570



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



2ª TURMA CRIMINAL

Apelação Criminal n. 801-0

Apelante: MAX ROGÉRIO ALVES

Apelado: MPDFT

Relator: SILVÂNIO BARBOSA

Relatório:

Submetido a julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri, MAX ROGÉRIO ALVES restou condenado a quatorze anos de reclusão, regime integralmente fechado, como incurso no artigo 121, §2º, II, III e IV, do CP, evento ocorrido na data de 20.04.97, por volta das 05h00min, na EQS 703/704, nesta Capital Federal, oportunidade em que foi ceifada a vida de GALDINO JESUS DOS SANTOS, conforme sentença de fls. 2.278/2.280.

Inconformado, recorre o réu MAX ROGÉRIO ALVES, por intermédio de sua d. Defesa Técnica, petição de fls. 2.304/2.305, não indicando as alíneas do inciso III, do artigo 593, do CPP, no entanto, pretendendo: a) desclassificação da imputação de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte; b) que o veredicto foi manifestamente contra as provas colhidas; c) que existe causa especial de diminuição de pena, conforme artigo 14, da Lei 9.807/99, e que, **em explicitação**, na sentença fosse consignado que o regime fechado de cumprimento da pena fosse nas mesmas condições anteriormente à condenação, por motivo de segurança pessoal.

Em contra-razões, o d. MP, fls. 2.329/2.336, posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A d. Assistência da Acusação, devidamente intimada, manifestou-se pela manutenção do soberano decisório do Tribunal do Júri, fl. 2368, subscrevendo, ainda, as contra-razões ofertadas pelo d. MP.

Nesta instância, o Doutor JOÃO ALBERTO RAMOS, ilustre Procurador de Justiça, também opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, conforme parecer de fls. 2.341/2.353.

É o relatório do necessário.

Ao eminente Revisor.

Brasília, 25.abril.2002.

SILVÂNIO BARBOSA - Relator



RECEBIMENTO

Nesta data os presentes autos foram recebidos na secretaria da 2ª Turma Criminal
 Brasília, 26 de 04 de 2002

[Assinatura]
 Secretária da 2ª Turma Criminal

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Sr. Desembargador
GETULIO PINHEIRO
 Brasília, 26 de 04 de 2002.

[Assinatura]
 CRISTIANA SILVEIRA JOBIN SOUZA
 Diretora da 2ª Turma Criminal

*Reco dia.
 06/15/02.
 Getulio Pinheiro*

RECEBIMENTO

Nesta data os presentes autos foram recebidos na secretaria da 2ª Turma Criminal
 Brasília, 15 de 05 de 2002

[Assinatura]
 Secretária da 2ª Turma Criminal

CERTIDÃO

Certifico que o presente processo foi
 incluído na Pauta de Julgamento da 14ª
 Sessão Ordinária, de 23 / 05 / 02.
 Brasília, 16 de 05 de 02

[Assinatura]
 Julieta R. F. F. Costa
 Técnico Judiciário - 307401



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2373
/

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Órgão : 2ª Turma Criminal
Espécie : APELAÇÃO CRIMINAL
Nº Processo : 2002 01 5 000801-0
Apelante(s) : MAX ROGÉRIO ALVES
Advogado(s) : WALTER JOSE DE MEDEIROS
Apelado(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
Data : 23/05/2002
Presidente : Des. GETULIO PINHEIRO
Quorum : Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
(Relator), Des. GETULIO PINHEIRO (Revisor),
Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA (Vogal).
Decisão : A turma, por maioria, negou provimento à
apelação.

Subscrevo a presente certidão.

Brasília-DF, 24 de maio de 2002

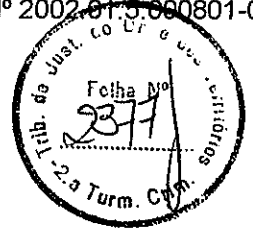
CRISTIANA JOBIM SOUZA
Diretora de Secretaria da 2ª Turma Criminal



Órgão : SEGUNDA TURMA CRIMINAL
Classe : APR – APELAÇÃO CRIMINAL
Nº. Processo : 2002.01.5.000801-0
Apelante : MAX ROGÉRIO ALVES
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
Relator Des. : SILVÂNIO BARBOSA
Revisor Des. : GETULIO PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA COLHIDA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. COLABORAÇÃO COM AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. NÃO SUBMISSÃO DA TESE AOS SENHORES JURADOS. LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1) Exsurgindo dos autos prova a embasar a opção tomada pelos senhores jurados, não se pode tachá-la de manifestamente contrária à prova colhida, sendo que, ante a soberania do júri deferida constitucionalmente, não se pode, em segundo grau, apreciar se a decisão foi justa ou injusta, mas somente se foi ou não produto de uma teratologia, uma criação mental do Conselho de Sentença. 2) Se a d. Defesa, em plenário, não sustentou tese que se classificaria como causa especial de diminuição de pena – ter contribuído espontaneamente com as investigações policiais -, **matéria fática**, não poderá agora, em sede de apelação, agitá-la, e seu deferimento, se fosse o caso, consistiria em supressão de grau de jurisdição, isto é, alteração do que foi decidido pelo d. Conselho de Sentença, norte não permitido em recurso deste jaez. 3) Localidade para execução da pena deve ser estabelecida em Juízo próprio, ou seja, perante Vara das Execuções Criminais.



ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **SEGUNDA TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **SILVÂNIO BARBOSA** - Relator, **GETULIO PINHEIRO** - Revisor e **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA** - Vogal, sob a presidência do Desembargador **GETULIO PINHEIRO**, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO POR MAIORIA**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 23 de maio de 2002.


Desembargador **GETULIO PINHEIRO**
Presidente


Desembargador **SILVÂNIO BARBOSA**
Relator

RELATÓRIO

Submetido a julgamento pelo Eg. Tribunal do Júri, MAX ROGÉRIO ALVES restou condenado a quatorze anos de reclusão, regime integralmente fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, II, III e IV, do CP, evento ocorrido na data de 20-4-97, por volta das 05h00min, na EQS 703/704, nesta Capital Federal, oportunidade em que foi ceifada a vida de GALDINO JESUS DOS SANTOS, conforme sentença de fls. 2.278/2.280.

Inconformado, recorre o réu MAX ROGÉRIO ALVES, por intermédio de sua d. Defesa Técnica, petição de fls. 2.304/2.305, não indicando as alíneas do inciso III, do artigo 593, do CPP, no entanto, pretendendo: a) desclassificação da imputação de homicídio qualificado para lesão corporal seguida de morte; b) que o veredicto foi manifestamente contra as provas colhidas; c) que existe causa especial de diminuição de pena, conforme artigo 14, da Lei 9.807/99, e que, em **explicitação**, na sentença fosse consignado que o regime fechado de cumprimento da pena fosse nas mesmas condições anteriormente à condenação, por motivo de segurança pessoal.

Em contra-razões, o d. MP, fls. 2.329/2.336, posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

A d. Assistência da Acusação, devidamente intimada, manifestou-se pela manutenção do soberano decisório do Tribunal do Júri, fl. 2368, subscrevendo, ainda, as contra-razões ofertadas pelo d. MP.

Nesta instância, o Doutor JOÃO ALBERTO RAMOS, ilustre Procurador de Justiça, também opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, conforme parecer de fls. 2.341/2.353.

É o relatório do necessário.

VOTOS

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA - Relator

Senhor Presidente, deixo registrado que ouvi com atenção a exposição do ilustre Advogado de Defesa, e como no Tribunal do Júri a matéria que é submetida em 2º Grau é limitativa, é taxativa pelo legislador, leio a petição de recurso do ilustre Advogado, haja vista que houve uma petição de retificação



ao meu relatório, para que o eminente Vogal tome conhecimento, inclusive, da matéria submetida.

"Max Rogério Alves, nos autos da ação penal em... (lê fls. 2.304/2.305)... caráter pessoal vinculada ao apelante."

Esse é o inteiro teor do recurso de apelação firmado pelo ilustre Advogado.

Volto a repetir que, realmente, as alíneas não foram indicadas, mas, de imediato, Senhor Presidente, é de se registrar que, apesar dessa omissão, percebe-se que o inconformismo é pelas alíneas "d" e "c" do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal.

Consigne-se, ainda, ser vedado ao 2º Grau, em grau recursal, tratando-se de crime doloso contra a vida, reformar decisão proferida pelo douto Conselho de Sentença para desclassificar imputação de homicídio doloso para lesão corporal seguida de morte. Se fosse o caso, anulava-se o veredicto e mandava-se o réu a novo júri, mas jamais fazer essa solicitação em 2º Grau.

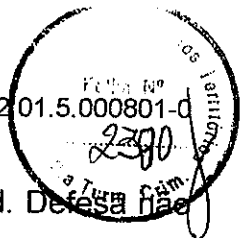
Então, princípio por conhecer do recurso pela alínea "d".

Em virtude da soberania constitucionalmente deferida ao Tribunal do Júri, em relação ao mérito da lide penal, não soa ruim alertar, de início, que o legislador somente permitiu que a justiça togada, em segundo grau, revisse o julgamento para determinar a submissão do réu a um outro, desde que a decisão proferida pelos jurados seja **manifestamente** contrária à prova dos autos (alínea "d", do inciso III, do artigo 593, do CPP), isto é, que a decisão tenha sido calcada no vazio probatório, distanciando-se **absurdamente** da prova colhida, enfim, sem nenhum elemento de convicção a escorá-la ou justificá-la.

Não se apura a justiça ou injustiça da decisão, mas sim se a mesma foi **teratológica, produto de uma criação mental dos jurados**.

Neste norte, perde substância valorativa parecer de jurista de nomeada, no caso, de sua excelência o Doutor FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, fls. 777/790, a respeito de enquadramento legal de fato típico, trabalho ofertado antes do julgamento pelo Júri, o qual o desprezou, em que pese o trabalho hercúleo da Defesa em convencer os jurados do seu acerto, em plenário, quando dos debates.





É de se ver que, nas razões recursais, a d. Defesa não apontou onde estaria o vazio probatório a justificar a decisão **manifestamente** contrária, a prova colhida. Em diretiva contrária, o ilustre Procurador de Justiça aponta várias provas que serviram de orientação à decisão proferida, a começar pelo laudo de exame cadavérico de fls. 146/171, onde se constatou que foram extensas as queimaduras de segundo grau no corpo da vítima, as quais ganharam visualização assustadora com as fotografias de fls. 148/169.

A extensão das queimaduras, num primeiro momento, levou a própria equipe de médicos do HRAN, a concluir que a vítima teria sido atingida por um coquetel "molotov" (Maria Célia Martins Bispo, fl. 2.206).

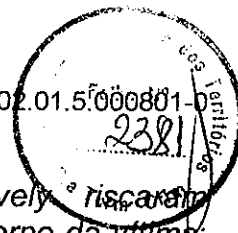
A testemunha Tatiana, fls. 2.212/2.214, em plenário, esclareceu que o fogo era tanto que o homem estava em chamas, e que, de início, parecia que a própria parada de ônibus estava pegando fogo.

O próprio apelante, quando do seu interrogatório judicial, na sessão do júri, fls. 2.132/2.137, esclareceu que, um dos co-autores, ERON, quem procurou abrir a tampa de um dos recipientes contendo álcool comburente, quando então foram acesos palitos de fósforos, explodindo a garrafa, ocasionando todo o evento.

Vejam-se ainda trechos do primeiro interrogatório judicial do apelante, exprimindo tese abalizadora da presença do dolo eventual na ação praticada pelo grupo, naquela madrugada estarecedora, corroborada pelos senhores jurados na sessão de julgamento:

"...que a certa altura alguém teve a idéia de que o susto seria "atear fogo" na vítima; mais precisamente no pano que lhe cobria as pernas com o intuito de que esta corresse; que todos assentiram na idéia e se deslocaram até um posto de gasolina, localizado nas quadras 400 da Asa Sul, a fim de comprar álcool; que chegando ao posto todos desceram e o interrogando não se recorda se quem adquiriu o álcool foi Eron ou Antônio Novelty, sendo que adquiriram duas "garrafinhas", cada qual com capacidade para um litro, sendo que o interrogando não sabe dizer, se ambas estavam com a capacidade completa. ... que o interrogando não sabe dizer se Eron espalhou o líquido por outras partes do corpo da vítima, pois não viu, sendo certo que o interrogando e Eron deram a volta na parada e chegaram próximo à vítima na altura de suas pernas e nesse instante os três, ou seja, o

C. G. ...



interrogando, Tomas e Antônio Novely riscaram fósforos, e os jogaram acesos sobre o corpo da vítima, que imediatamente o "fogo subiu na hora"; que todos ficaram bastante assustados e saíram correndo em direção ao carro; ... que o interrogando tem consciência que o álcool combustível é substância altamente inflamável, mas não esperavam que o fogo tomasse a proporção que tomou" (fl. 292/294).

Portanto, nada teratológico.

Ora, logicamente, em virtude dos debates orais, seja pela exposição por parte do Ministério Público, seja aquela por parte da Assistência da Acusação, toda esta dinâmica, aliada ao quadro fático recolhido e memorizado por documentos (fotos e laudos periciais), levaram os senhores jurados a firmar a convicção de que a morte realmente decorreu de um comportamento doloso e decerto daquele tipo eventual. O importante é que, tal desiderato, tal opção por uma das teses estampadas nos autos não foi arbitrária, portanto, **não manifestamente** contra a prova colhida.

Nego provimento em relação à alínea "d".

O Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO – Presidente e Revisor

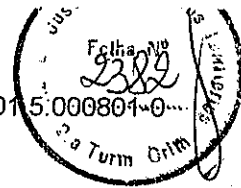
Sustenta o apelante que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que estas indicam ter sido o crime, a ele imputado, o de lesão corporal seguida de morte.

Posto que tenha eu aderido a esse entendimento, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público da decisão desclassificatória, o acórdão unânime desta turma restou reformado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ficou assentado, no último julgamento, que somente os jurados poderiam proceder à desclassificação ou julgar procedente a acusação de homicídio.

Entendimento pessoal em contrário deve ceder à realidade dos fatos. Uma vez assentado por aquela corte superior competir aos jurados a valoração das provas, sobre as quais o presidente do tribunal do júri faria incidir a regra jurídica cabível, não se pode afirmar que a decisão tomada no julgamento vai de encontro a elas. Decisão no outro sentido haveria, também, de ser mantida, segundo se sustentou nos recursos interpostos pela acusação.

Getulio Pinheiro

Gr.



Diante do exposto, o recurso, sob esse fundamento, não pode prosperar.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA – Vogal

Senhor Presidente, a questão enfocada na alínea “d”, ou seja, de que no julgamento do apelante e dos outros acusados a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, não procede, porque, como bem alinhavou Vossa Excelência, haviam duas teses: a que poderia agasalhar a pretensão da Defesa, de que o fato em apuração tratava-se de lesão corporal seguida de morte, e aquela do Ministério Público, no sentido do homicídio doloso.

Assim sendo o altaneiro Conselho de Sentença optado por homicídio doloso, não cabe ao Tribunal de Justiça ferir a soberania do veredicto para determinar novo julgamento.

Assim sendo, nessa parte, também acompanho o eminente Relator e nego provimento ao recurso.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA - Relator

Inconformismo pela alínea “c”:

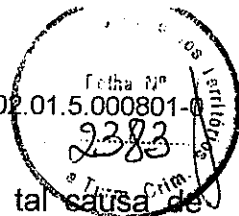
Assim se expressou a ilustre Defesa do apelante:

“(…)É que existe causa especial de diminuição de pena, prevista na Lei n. 9.807, de 13.7.99, cujo art. 14 dispõe que “terá pena reduzida de um a dois terços” o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial “na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime”. Este, precisamente, o caso do apelante Max que, de acordo com o auto de prisão em flagrante, em colaboração voluntária com a autoridade policial, declinou os nomes dos demais agentes do crime e acompanhou o Delegado de plantão, Dr. Pedro Henrique, às residências de cada um dos seus comparsas, onde foram presos”(fl. 2.305).

Sem razão.

Indiscutivelmente a sessão do júri ocorreu nos dias 6 a 10 de novembro de 2001, portanto, bem posterior à referida legislação e, no entanto, referida tese não foi invocada em plenário pela Defesa, e deveria sê-lo por se tratar de

[Handwritten signature]



matéria de fato, isto é, para que o julgador pudesse levar em conta tal causa de diminuição de pena tornar-se-ia necessário esmiuçar a prova colhida para aquilatar, se, na realidade fática, seria o réu merecedor de tal benefício.

No presente caso, sendo os senhores jurados os juízes da lide penal, a eles deveria ter sido submetida tal pretensão, não podendo, agora, em segundo grau, em sede de apelação, invocar tal tema.

Não havia limitação pelo art. 484, IV, do CPP.

Acrescento, em virtude da exposição oral do ilustre Advogado, que não há nenhuma limitação legal em torno desse tema, pelo contrário. Se houvesse alguma limitação, seria prejudicial a qualquer réu, caso fosse obstaculado em Plenário invocando matéria fática, pois, na investigação criminal, contribuir para a apuração do crime é matéria fática que somente os Senhores Jurados podem apreciar. Isso porque, no presente caso, essa lei é anterior ao julgamento, ocorrido em novembro de 2001, já que de 1999.

Acolho integralmente parecer da d. Procuradoria de Justiça, fragmento que transcrevo:

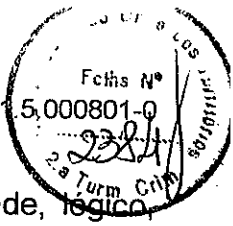
"(...) Quanto à segunda tese, não há também como se discordar da Promotoria de Justiça. A tese, com certeza, deveria ter sido submetida ao Conselho de Sentença quando do julgamento, nos termos do artigo 484 do Código de Processo Penal, que, na matéria, chega ser extremamente detalhista. Assim é, o artigo em questão manda formular os quesitos de conformidade com o libelo e com as teses articuladas em plenário. Uma simples atenuante, de menoridade, por exemplo, deve ser submetida ao Conselho de Sentença, para ser considerada pelo Juiz-Presidente. No caso concreto, o recorrente quer que o Tribunal de Justiça faça as vezes do Conselho de Sentença e reconheça a causa de diminuição de pena. Se assim fizesse o Tribunal, por certo estaria inovando o julgamento e violando o artigo 484 do CPP, bem como os princípios constitucionais de soberania do Júri e do contraditório"(fl. 2.352).

Finalmente requer a d. Defesa Técnica que esta d. Turma Criminal **explicit**e que o cumprimento da pena deverá ser executada na mesma circunstância anterior à condenação.

Ora, não é da alçada do Tribunal estabelecer, em explicitação à sentença de primeiro grau, como se dará a execução da pena, sendo tal

Castilho.

Jr



matéria da competência do d. Juízo da Vara de Execuções Criminais, onde, deverá tomar todas as precauções, não só em relação à vida e saúde do apelante, mas, de todos os sentenciados que cumprem pena em estabelecimento prisional localizado no Distrito Federal, onde, novamente acolho o lúcido parecer da d. Procuradoria de Justiça, item 17, fls. 2.352/ 2.353.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Nego provimento pela alínea "c".

O Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO – Presidente e Revisor

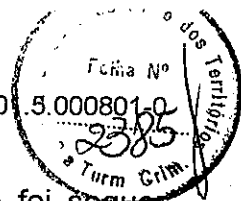
Passo à análise dos fundamentos adotados para postular deste tribunal a redução da pena imposta ao réu, tendo em vista que o apelante teria contribuído para a elucidação do crime, no tocante aos co-autores.

Dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 484, a respeito das regras a serem observadas na formulação dos quesitos, que *"se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas"*.

Leciona Hermínio Marques Porto que essa regra *"deve ser entendida como restrita a pedidos da acusação sobre causas de aumento de pena, e a pedidos da defesa sobre causas de diminuição de pena"* (Júri, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 228).

Por ocasião do julgamento do apelante já estava em vigor a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que em seu art. 14 determina a redução de pena de quem tenha colaborado com as investigações na identificação dos co-autores. Logo, deveria ter requerido ao juiz a formulação de quesito específico a seu respeito. Pelo que consta da ata da sessão, todavia, somente foram sustentadas as teses de desclassificação para lesão corporal seguida de morte e exclusão da qualificadora (fls. 2.281/2.284).

Não se trata, como afirma o apelante, de incidência de *lex mitior*, cuja aplicação seria da alçada do juízo da execução; muito menos de simples correção ou adequação da pena por este tribunal, como ocorre com



circunstâncias atenuantes desconsideradas pelos jurados. Assim, se não foi sequer submetida aos jurados essa tese, impossível, agora, que o tribunal os substitua para decidir a seu respeito.

Afirmou-se que a defesa confiou na desclassificação do crime de homicídio doloso para o de lesão corporal seguida de morte. Vedado não lhe era, todavia, propor teses alternativas para o caso de condenação na conformidade com o libelo, como a que agora sustenta. Somente aos jurados, como disse, competia decidir a respeito da ocorrência de causa especial de redução de pena.

Posto isso, nego provimento à apelação.

Disse o ilustre Advogado, da tribuna, que, uma vez não transitada em julgado a sentença condenatória, poderia este tribunal aplicar a Lei nº 9.807/99 para a redução da pena imposta ao réu.

No meu entender, neste caso, não digo que estaria ferida a soberania do júri, mas, pelo menos, suprimido um grau de jurisdição. A soberania do júri, por outro lado, não seria afetada se a defesa postulasse, por outras vias que naturalmente conhece, a aplicação desse benefício, mas não no julgamento, quando ainda não transitou em julgado a sentença condenatória.

Nego provimento à apelação.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA – Vogal

Senhor Presidente, li com a devida atenção o memorial formulado pela defesa de Max Rogério Alves, assim como o relatório e o voto proferido pelo eminente Relator, bem como as ponderações últimas de Vossa Excelência.

Há um fato incontroverso, qual seja: quando o homicídio foi praticado ainda não estava em vigor a Lei nº 9.807/99.

Não me impressiona, com a devida vênias de Vossas Excelências que já proferiram os votos, a questão formal de que o apelante não argüiu no Plenário de julgamento essa causa especial de diminuição de pena.

Ora, se a soberania dos veredictos e o princípio do duplo grau de jurisdição são princípios consagrados pela Carta Magna, também é, no inciso XL do art. 5º a incidência da **Lex Mitior**. Nessa esteira, o Código de Processo Penal, baseando-se em um preceito já existente na Constituição anterior, diz que a lei



posterior, que, de qualquer modo, favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Ora, ater-se à mera questão formalística para afirmar que em grau de apelação não pode conhecer desse pedido, porque não fora postulado perante o Plenário do Tribunal de Júri, é render homenagem exacerbada à forma em detrimento da finalidade do processo, que é a efetiva prestação jurisdicional. **Summum jus suma injuria**, o apego demais à letra da lei pode gerar injustiça.

Se a lei diz que mesmo depois de transitada em julgado a condenação o juiz da execução pode e tem o dever de aplicar a **lex mitior** para reduzir a pena, desde que haja requerimento, com muito mais razão a egrégia Turma pode também aplicá-la se essa decisão não transitou em julgado, como no caso em apreço, sem ferir a soberania dos veredictos.

Assim sendo, estou convencido de que o apelante preenche os requisitos subjetivos e objetivos, porque os autos revelam que Max Rogério Alves realmente cooperou com a persecução penal, porque, até então, os policiais não sabiam o nome dos outros e nem seus respectivos endereços. Ele revelou o nome dos co-réus e levou os policiais à residência dos mesmos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e, com fundamento no art. 14 da Lei nº 9.807/99, reduzo a sanção penal aplicada a Max Rogério Alves em 1/3 (um terço).

É como voto, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA - Relator

Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do ilustre Vogal e o acompanharia em gênero e número se a sentença tivesse sido proferida pelo juízo comum, não resta dúvida.

Se um juiz criminal comum tivesse proferido essa sentença, não titubearia em adentrar no mérito para, talvez, acompanhá-lo se me convencesse dessa participação do recorrente na contribuição para elucidação desse crime, já que uma testemunha, no flagrante, teria anotado a placa do carro. Ocorre que se trata de um julgamento do Tribunal do Júri, e a apelação, ali, é restrita. Não há como avançar no mérito dessa lide penal, porque investigar se contribuiu ou não é matéria de fato.

Logicamente, como Vossa Excelência, Senhor Presidente, aventou — não constei no meu voto, porque acho que não compete ao juiz ensinar ao advogado —, não resta dúvida que, em uma ação revisional, essa matéria poderia, já que é uma outra ação e não um recurso do Tribunal do Júri, adentrar no mérito, isto é, se ele contribuiu ou não, mas isso em uma revisão criminal.

Na apelação da sentença do júri, mantenho o meu posicionamento, Senhor Presidente.

DECISÃO

A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO À
APELAÇÃO.

Getúlio Pinheiro

h